

Manifestação 040/2023

De: Josiane Dos Santos Raupp

Para: OUVID - Ouvidoria Operador: Sombrio Saneamento

Data: 16/09/2022 às 17:00:00

Setores (CC):

OUVID

Setores envolvidos:

OUVID, JURID

Água

Finalidade*:

Reclamação

Entrada*:

Site

Protocolo Operador*:

20221000083718

Matrícula do usuário*:

113028

Vimos, em face da **SOMBRIO SANEAMENTO SPE S/A**, inscrita no CNPJ n. 39.673.029/0001-70, com endereço à Av. Nereu Ramos, nº 30, Sombrio/SC; solicitar a devida participação da **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO**, com endereço à Rua General Liberato Bitencourt, 1885A - 12º Andar, Canto, Florianópolis-SC, para que defira nossos pedidos e emita parecer jurídico sobre o polêmico tópico da multiplicação da taxa mínima sobre o número de economias praticada pela concessionária; e em virtude da celeuma em torno da *multiplicação da taxa mínima sobre o número de economias*, vimos suplicar a devida intervenção da Agência Reguladora a fim de tome as devidas providências quanto à medição, faturamento e cobrança de serviços; a devida fiscalização da prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, jurisprudência, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes. Vimos, também, suplicar que a ARIS imponha seu poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento; bem como, **moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre a prestadora de serviços e o consumidor**, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação; e que se instaure processo administrativo quanto aos indícios de irregularidades, apontados, nas ações das prestadoras de serviços. Além disso, suplicamos para

que a ARIS emita parecer jurídico a fim de que esclarecer a celeuma e aplique as penalidades cabíveis à Concessionária.

Anexos:

ANEXO_I.pdf

ANEXO_II.pdf

ANEXO_III.pdf

ARIS_Josiane_Raupp_dos_Santos.pdf

DADOS GERAIS

Número RA: 72217 Situação RA: Encerrado

Tipo Solicitação: COMERCIAL

Especificação: INFORMACOES

Data Atendimento: 06/10/2022 16:37:00 Data Prevista: 06/10/2022

Meio Solicitação: BALCAO Usuário: JESSICA DE OLIVEIRA CARDOSO

Unidade Atendimento: UNIDADE ORGANIZACIONAL Unidade Atual: UNIDADE ORGANIZACIONAL

Observação: SRA JOSIANE ESTEVE AO ATENDIMENTO PARA PROTOCOLAR DOCUMENTO
48 998030606

DADOS DO LOCAL DA OCORRÊNCIA

Matrícula Imóvel: 113028 Inscrição Imóvel: 001.001.042.0010.001

Rota: 1 Sequencial Rota: 8160

Endereço AVENIDA NEREU RAMOS - 786 - 1598/ LOCADORA AMERICA - CENTRO SOMBRIO SC 88960-000

Ocorrência:

Ponto Referência:

Município: Bairro:

Área Bairro:

Localidade/Setor/Quadra: 001/001/042 Divisão Esgoto:

Local Ocorrência:

Pavimento Rua: TERRA Pavimento Calçada: OUTROS

Descrição Local

Ocorrência:

DADOS DO SOLICITANTE

Cliente Solicitante: 113028 - JOSIANE DOS SANTOS RAUPP

Unidade Solicitante:

Funcionário Responsável:

Nome Solicitante:

Protocolo de Atendimento: 20221000083718

DADOS DA REITERAÇÃO

Quantidade: Data Reiteração:

DADOS DO ENCERRAMENTO

Motivo Encerramento: CONCLUSAO DO SERVICO

Número RA Referência: Situação RA Referência:

Data Encerramento: 06/10/2022 16:37:00 Unidade Encerramento: 1 - UNIDADE ORGANIZACIONAL

Usuário Encerramento: 335 - JESSICA DE OLIVEIRA CARDOSO

Parecer

Encerramento:

RECLAMAÇÃO COMBINADA COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO CADASTRAL, RELANÇAMENTO DA FATURA ATUAL E RESSARCIMENTO DE INDÉBITO

Eu, Josiane dos Santos Raupp, portador da cédula de identidade RG nº _____ e inscrito no CPF nº 637.763.679-20 residente e domiciliado à Av. Nereu Ramos, n.º 786, centro, Sombrio/SC. Titular da Unidade Consumidora de nº 4215009203, matriculada sob nº 113028.

Venho por meio deste, **apresentar RECLAMAÇÃO**, conforme dispõe Resolução Normativa da ARIS, visto que a Concessionária prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento, chamada de Sombrio Saneamento, não está cumprindo com as formalidades exigidas quanto à *Reclassificação da Unidade Usuária que implique novo enquadramento tarifário*, visto que ela está reclassificando dissimuladamente por meio da multiplicação do número de *Cadastro das Economias*. A concessionária sequer notificou-me previamente. Fui surpreendido pela majoração excessiva do serviço prestado, sem justo motivo, quando do recebimento da fatura. Tal conduta, praticada pela Concessionária, desproporcionada e desarrazoada, sem motivação evidente, fere os princípios consumeristas da transparência, da confiança, da boa-fé objetiva, e expõe-me à situação de vulnerabilidade excessiva. Configurando ato ilícito e abuso do direito. Por fim, a concessionária do serviço público não pode multiplicar o consumo mínimo dissimulando por meio do número de economias, devendo a tarifa corresponder ao consumo real e efetivo da unidade consumidora, quando houver hidrômetro no local, ou ao consumo presumido conforme declaração do usuário, quando não o houver. Além do mais, tal dissimulação é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Venho **SOLICITAR**, em virtude da reclamação supra, que a concessionária defira:

- I. A EXCLUSÃO de todo e qualquer cadastro de economia da unidade consumidora;
- II. O RELANÇAMENTO da fatura referente ao mês de setembro de 2022, para que passe a cobrar exclusivamente o consumo real auferido no hidrômetro *in loco* ou conforme consumo presumido; e por fim o
- III. O RESSARCIMENTO, corrigido monetariamente, de qualquer valor pago indevidamente, em virtude do vício apontado, referente às seguintes faturas:
 - a. _____/2022, valor indébito de R\$ _____;
 - b. _____/2022, valor indébito de R\$ _____;
 - c. _____/2022, valor indébito de R\$ _____.

Sombrio/SC, 30 de setembro de 2022.

Josiane Raupp
Nome do requerente

DADOS GERAIS

Número RA: 79101 Situação RA: Encerrado

Tipo Solicitação: COMERCIAL

Especificação: INFORMACOES

Data Atendimento: 12/01/2023 10:42:00 Data Prevista: 12/01/2023

Meio Solicitação: BALCAO Usuário: THALITA GOMES DE MIRANDA

Unidade Atendimento: UNIDADE ORGANIZACIONAL Unidade Atual: UNIDADE ORGANIZACIONAL

Observação: ENTREGUE RESPOSTA A RECLAMACAO DATADA EM 30/09/2022 PARA PROPRIETARIA JOSIANE DOS SANTOS RAUPP

DADOS DO LOCAL DA OCORRÊNCIA

Matrícula Imóvel: 113028 Inscrição Imóvel: 001.001.042.0010.001

Rota: 1 Sequencial Rota: 8160

Endereço AVENIDA NEREU RAMOS - 786 - 1598/ LOCADORA AMERICA - CENTRO SOMBRIO SC 88960-000

Ocorrência:

Ponto Referência:

Município: Bairro:

Área Bairro:

Localidade/Setor/Quadra: 001/001/042 Divisão Esgoto:

Local Ocorrência:

Pavimento Rua: TERRA Pavimento Calçada: OUTROS

Descrição Local

Ocorrência:

DADOS DO SOLICITANTE

Cliente Solicitante: 113028 - JOSIANE DOS SANTOS RAUPP

Unidade Solicitante:

Funcionário Responsável:

Nome Solicitante:

Protocolo de Atendimento: 20231000091423

DADOS DA REITERAÇÃO

Quantidade: Data Reiteração:

DADOS DO ENCERRAMENTO

Motivo Encerramento: CONCLUSAO DO SERVICO

Número RA Referência: Situação RA Referência:

Data Encerramento: 12/01/2023 10:42:00 Unidade Encerramento: 1 - UNIDADE ORGANIZACIONAL

Usuário Encerramento: 344 - THALITA GOMES DE MIRANDA

Parecer

Encerramento:

Sombrio

Saneamento

Sombrio, 27 de outubro de 2022

Ilmo(a). Sr(a) Josiane dos Santos Raupp

Assunto: Resposta a sua reclamação datada de 30 de setembro de 2022.

Prezado(a) Usuário(a):

Recebemos a sua reclamação, com pedido de retificação cadastral e vimos informar que:

- a) Ao contrário do que consta em sua Reclamação, a Concessionária Sombrio Saneamento está sim cumprindo com todas as formalidades e obrigações que lhe são inerentes;
- b) Ao contrário do alegado, a Concessionária não está reclassificando as unidades consumidoras de forma dissimulada.
- c) O Reenquadramento das unidades consumidoras foi precedido de vistoria previa, onde foi constatado in loco que o mesmo, da forma como estava, estava ilegal. E de tudo V. S.a foi previamente notificado.
- d) Ademais **não** há ou houve majoração excessiva dos serviços, o que houve foi um reenquadramento, eis que constatado in loco que:

V.S.A trata-se de uma residência e uma sala comercial, assim houve necessidade de reenquadramento das economias, que de forma alguma representa ou significa majoração dos preços ou valores dos serviços.

Assim, nenhuma razão tem sua reclamação sobre a alteração do número de economias, eis que:

A cessionária, após realizar recadastramento, notificou os usuários sobre a alteração do número de economias e do tipo de economias.

E isso porque, muitas vezes num imóvel havia residência e salas comerciais e a água era cobrada apenas por uma única tarifa residencial.

Rua Caetano Lummertz, nº 20, Centro | Sombrio/SC

CEP: 88.960-000 | CNPJ: 39.673.029/0001-70

www.sombriosaneamento.com.br

Sombrio

Saneamento

Noutras, havia um condomínio, de apartamentos, apartamentos e salas comerciais, e havia um único hidrômetro e a água era cobrada daquela forma, como se fosse apenas uma economia e como se tudo o que ali houvesse fosse residencial ou tudo comercial.

A Concessionária embasou suas ações na Lei do Saneamento (já mencionada), **bem como nas decisões do STJ e da Agencia reguladora.**

Consabido é que o entendimento do STJ representado pelo Tema 414 (que dispõe que é proibida a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias quando há apenas um hidrômetro) **está em revisão**, eis que **data de 2010 e contraria a Lei do Saneamento Lei 11.445/ 2007 com a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 13.312/2016 (que entrou em vigor em junho de 2021) e alterou o art. 29 da Lei 11.445/2007 c/c 14.026/2020, vejamos:**

Por unanimidade, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça vai revisar entendimento firmado no Tema 414, com o objetivo de "estabelecer a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido". Foram selecionados dois recursos especiais como representativos da controvérsia: os de números 1.937.887 e 1.937.891. A relatoria é do desembargador convocado Manoel Erhardt. O colegiado determinou a suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. **Os recursos foram indicados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em razão de possível overruling (mudança de entendimento) do Tema 414.**

Esta revisão do Tema 414 STJ, que vai abranger não apenas condomínios, mas todas as unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, e isso porque o tema 414 STJ, que é de 2010, está em completa divergência do contido no art. 29 da Lei do Saneamento Básico, que em seu art. 29 assim dispõe:

Lei 11.445/2007

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Rua Caetano Lummertz, nº 20, Centro | Sombrio/SC

CEP: 88.960-000 | CNPJ: 39.673.029/0001-70

www.sombriosaneamento.com.br

Sombrio

Saneamento

§ 3º **As novas edificações condominiais** adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, **a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.** (Redação dada pela Lei nº 13.312, de 2016) (Vigência)

§ 5º **Os prédios, edifícios e condomínios** que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou **em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.** (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Assim, estamos fundamentados na Lei 11.445/2007 (com as redações que lhe deram as leis 13.312/2016 e 14.026/2020), e por isso não cobramos multiplicando a taxa mínima pelo número de economias, como V. S.a quer fazer crer.

Agimos de acordo com o contido na Resolução 19/2019 da ARIS, que é a agencia reguladora de água e esgoto ao qual o Município de Sombrio está inserido nas regulamentações, que em seu artigo 79 dispõe que a Concessionária deve realizar, organizar e manter atualizado o cadastro das unidades usuárias e em seus arts. 80 e 90 dispõe como se proceder no caso das cobranças de prédios, condomínios e afins, vejamos:

DO CADASTRO DAS ECONOMIAS

Art. 79. O prestador de serviços deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações (...)

DO NUMERO DE ECONOMIAS E COMO COBRAR

Art. 80. Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento e comercialização, atendendo as seguintes características:

I – cada edificação com numeração própria;

II – cada unidade residencial, comercial, industrial ou pública habitável, com instalação hidrossanitária individual, mesmo sem numeração própria;

III – cada apartamento com ocupação residencial ou comercial, exceto os de hotéis, pousadas, motéis, casas de saúde ou similares;

IV - cada loja e residência com a mesma numeração, com instalação de água em comum;

Rua Caetano Lummertz, nº 20, Centro | Sombrio/SC

CEP: 88.960-000 | CNPJ: 39.673.029/0001-70

www.sombriosaneamento.com.br

Sombrio

Saneamento

V - cada grupo de 3 (três) unidades comerciais, com instalação de água em comum;

VI - cada grupo de 3 (três) apartamentos em hotéis, pousadas, motéis, unidade de saúde ou similares, com instalação de água em comum;

VII - todo e qualquer imóvel de outro gênero não especificado, desde que com instalação própria para uso de água.

Assim, observa-se que a Concessionária, sensível a realidade, sensível as edificações já construídas anteriores a 2016 (ou construídas de forma irregular, se posteriores a 2016) tem se valido das Regulações da ARIS para poder resolver os problemas relativos à individualização e cobrança. Não está agindo simplesmente multiplicando o número de economias pela taxa mínima que está ainda vedado pelo STJ, mas está agindo de forma alternativa, na forma autorizada pela ARIS, que é a mesma agência que V.S.a utilizou para fundamentar a sua Reclamação.

Os Tribunais Brasileiros já pacificaram a legalidade da cobrança, mesmo na vigência do Tema 414, vejamos:

Por isso efetuou o cadastro do seu imóvel e ao constatar que o mesmo estava em desacordo com a legislação, aplicou a Resolução da Aris que é um meio termo as determinações das leis federais 13.312/2006 e/ou 11.445/2007 c/c 14.026/2020, que determinam a individualização da medição.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que pese estar alinhando com STJ entendendo ser ilegal a multiplicação da tarifa mínima pelo numero de economias, entende ser correto a cobrança através de uma sistemática alternativa, eis que não considera correto que residências ou estabelecimentos isolados sejam obrigadas pelo mesmo valor que edifícios inteiros no qual habitam diversos grupos familiares ou funcionam muitos negócios, eis que tal resulta em um ônus excessivo aos primeiros, na contramão dos objetivos sociais que se têm em mira em face de serviço público.

Vejamos o julgamento:

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça de SC, na linha da compreensão do Superior Tribunal de Justiça (Tema 414), ratifica a ilegalidade do sistema de cálculo operado por regime de economias, de maneira que seja considerado o consumo real, sem prejuízo da adoção de tabela progressiva.2. Se, porém, o faturamento pelo sistema de economias é ilegal porque onera excessivamente aqueles condôminos que não utilizam a litragem mínima, mas ainda assim são obrigados a pagar por faixas de consumo mais elevadas, por outro lado não há invalidade na cobrança do valor relativo ao consumo real acrescido de uma tarifa fixa que visa unicamente ao custeio da infraestrutura que garante o abastecimento a toda a população. A apuração de uma tarifa por serviço público (público!) não precisa ficar desagarrada do sentido social: há a necessidade de proteger o interesse coletivo primário, aquele superior, de índole constitucional –

Rua Caetano Lummertz, nº 20, Centro | Sombrio/SC

CEP: 88.960-000 | CNPJ: 39.673.029/0001-70

www.sombriosaneamento.com.br

Sombrio

Saneamento

aqui representado pelo anseio de solidariedade. Além do mais, não existe artificialismo; **todos concorrem de maneira proporcional em face do consumo em si e da necessidade de preservar os investimentos quanto ao sistema de abastecimento de água.** 3. Ainda que a relação jurídica se estabeleça com um ente formal, o condomínio, se o cálculo tem em conta apenas o essencial para a manutenção do serviço como um todo, para a universalidade de usuários, é justo que incida sobre o número de unidades atendidas, pois do contrário, no plano fático, haveria uma disparidade: residências ou estabelecimentos isolados seriam obrigadas pelo mesmo valor que edifícios inteiros no qual habitam diversos grupos familiares ou funcionam muitos negócios (no caso especificamente, 97), o que resultaria em um ônus excessivo aos primeiros, na contramão dos objetivos sociais que se têm em mira em face de serviço público.4. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos.(AC 5055597-53.2020.8.24.0023, rel. o signatário, j. 25-05-2021).

Assim, considerando que a Concessionária não cobra multiplicando a taxa mínima pelo número de economias, cobra de acordo com a Resolução 19/2019 da ARIS, ou seja, no caso de edifícios, condôminos, a cada três economias cobra uma taxa mínima, visando **unicamente ao custeio da infraestrutura que garante o abastecimento a toda a população**, nada há de ilegal na cobrança, não há ilícito algum.

Ainda Assim, acaso V. S.a. não esteja satisfeito com a forma utilizada pela Concessionária, que aplicou a resolução 019/2019 da ARIS, pedimos que compareça a Concessionária Sombrio Saneamento S.A para que juntos possamos construir uma solução para o seu caso, de forma que atenda a Legislação Federal vigente e os seus interesses, bem como resguarde os interesses da Concessionaria e assegure o princípio basilar da Lei do Saneamento, que é a universalização do saneamento em todo o Brasil até 2025.

Por fim, **esclarecemos que momentaneamente a cobrança, por esse novo enquadramento, esta suspensa em face do Decreto Municipal 146/2022, que suspendeu tal cobrança por 90 dias**, até que a Comissão Municipal criada para analisar a sistemática da cobrança na forma que como está sendo feita conclua seus trabalhos.

No mais colocamo-nos à disposição.

SOMBRIO SANEAMENTO SPE S.A

CNPJ 36.673.029/0001-70

Rua Caetano Lummertz, nº 20, Centro | Sombrio/SC

CEP: 88.960-000 | CNPJ: 39.673.029/0001-70

www.sombriosaneamento.com.br

Ofício n.º 055/2022

Sombrio, 21 de outubro de 2022.

Aos Ilmos;
Vereadores Municipais
Câmara Municipal de Sombrio
Avenida Nereu Ramos, nº 31, centro
Sombrio – SC, CEP 88960-000

Assunto: **PROTOCOLO PARA CONHECIMENTO DE OFÍCIO 054.2022 PROTOCOLADO NA ARIS**

Prezados Vereadores Municipais;

A **SOMBRIO SANEAMENTO SPE S/A**, inscrita no CNPJ n. 39.673.029/0001-70, com endereço à Av. Nereu Ramos, nº 30, Sombrio/SC, CEP 88960-000, vem, com o devido respeito, neste ato representada por seu Superintendente de Concessão, protocolar e trazer para conhecimento o ofício nº 054/2022 protocolado na ARIS em 20 de outubro de 2022 pelo protocolo 628/2022 referente a Lei Municipal 2.654/2022.

Segue em anexo:

- Ofício nº 054/2022

Sem prejuízo, renova-se o compromisso da concessionária em prontamente fornecer serviços em saneamento de qualidade a todos seus usuários. Certos de sua compreensão, elevamos votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Gian Filipi Scandolara da Silva
Superintendente de Concessão
Engenheiro Civil
CREA/SC: 137.446-0
Sombrio Saneamento SPE S/A

Gian Filipi Scandolara da Silva
Superintendente de Concessão
Sombrio Saneamento SPE S/A

Ofício nº 054/2022

Sombrio/SC, 20 de outubro 2022.

Excelentíssimo Senhor

ADIR FACCI

Diretor Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS

dg@aris.sc.gov.br

Assunto: Faturamento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Conflito entre a Resolução ARIS nº 19/2019 e a Lei Municipal de Sombrio nº 2.654/2022.

Senhor Diretor Geral,

Cumpre informar esta Agência Reguladora que a Câmara de Vereadores de Sombrio/SC aprovou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 2.654, de 7 de outubro de 2022 (cópia anexa), para o fim de proibir a concessionária de realizar o faturamento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário por economia nos casos em que exista medidor (hidrômetro) exclusivamente na unidade predial.

Embora o Portal da Transparência da Câmara de Vereadores não contenha informações a respeito da exposição de motivos da apresentação do projeto de lei, a norma em questão foi aprovada a pretexto de evitar a oneração das economias alimentadas por poços e não conectadas à rede pública de abastecimento de água, identificadas a partir do cadastramento realizado pela concessionária. A propósito, esse tema será tratado em expediente futuro, visto a necessidade de comunicação à Vigilância Sanitária para análise da regularidade dos poços e controle da qualidade de água. Também será objeto de expediente futuro perante o órgão regulador, pois essas economias, nos locais onde disponível a rede de esgoto, estão conectadas à rede e, por não haver consumo de água da rede, têm a tarifação de esgotamento sanitário comprometida, onerando os demais usuários em ofensa ao princípio da isonomia, com efeitos nefastos na modicidade tarifária e impactos a serem corrigidos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não obstante, e considerando a urgência do assunto, interessa neste momento o posicionamento específico deste órgão regulador acerca dos reflexos da Lei Municipal nº 2.654/2022, porque a proibição determinada nessa norma conflita com o disposto nos

Av. Caetano Lummertz, nº 30, Centro | Sombrio/SC

CEP: 88.960-000 | CNPJ: 39.673.029/0001-70

www.sombriosaneamento.com.br

artigos 61¹, 80² e 90³ da Resolução ARIS nº 19/2019.

Sabe-se que historicamente as habitações multifamiliares eram construídas sem a imposição de medição individualizada de água, e apenas com o advento da Lei federal n. 13.312/2016, que entrou em vigência cinco anos após sua publicação, que incluiu o § 3º ao art. 29 da Lei n. 11.445/2007, passou-se a exigir a medição individualizada para as novas edificações. Portanto, há um expressivo número de unidades residenciais sem medição individual, porém isso não afasta o faturamento considerando-se o número de economias existentes no condomínio, pois o art. 61 da Resolução ARIS nº 19/2019 expressamente determina para esses casos que **o consumo de cada economia seja “apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias”**.

Vê-se que a Lei nº 2.654/2022 conflita com o regulamento da ARIS, pois o art. 1º dispõe que *“Fica proibida a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local”*.

A despeito da expectativa dos legisladores municipais em evitar a cobrança de fatura de água e esgoto em imóveis até então não cadastrados como economias individuais, informa-se que a lei municipal causará aumento expressivo nas faturas de outros usuários, justamente aqueles em que vinha sendo aplicado o regulamento da ARIS

¹ Art. 61. Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

Parágrafo único. Nas edificações sujeitas à lei que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

² Art. 80. Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento e comercialização, atendendo as seguintes características:

I – cada edificação com numeração própria;

II – cada unidade residencial, comercial, industrial ou pública habitável, com instalação hidrossanitária individual, mesmo sem numeração própria;

III – cada apartamento com ocupação residencial ou comercial, exceto os de hotéis, pousadas, motéis, casas de saúde ou similares;

IV - cada loja e residência com a mesma numeração, com instalação de água em comum;

V - cada grupo de 3 (três) unidades comerciais, com instalação de água em comum;

VI - cada grupo de 3 (três) apartamentos em hotéis, pousadas, motéis, unidade de saúde ou similares, com instalação de água em comum;

VII - todo e qualquer imóvel de outro gênero não especificado, desde que com instalação própria para uso de água.

§ 1º A unidade econômica não caracterizada nos incisos deste artigo, para efeito da determinação do número de economias, adotará os critérios consoantes àquela que exercer atividade similar.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI que o total não for divisível por 03 (três), a fração restante será cadastrada como uma economia extra.

³ Art. 90. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados, sob a forma de tarifas e outros preços públicos, a ser faturado por economia, de acordo com Resolução da ARIS, de modo que atenda à geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço em regime de eficiência e a remuneração adequada do capital investido pelo prestador dos serviços.

– modelo tradicional de faturamento pelas concessionárias desse serviço –, uma vez que o faturamento de condomínios sempre considerou a divisão do volume consumido de modo proporcional ao número de economias. Ao revés, a proibição dessa metodologia, importará no trado desse condomínio como uma única economia, e assim o volume consumido será faturado de acordo com as faixas progressivas da política tarifária, concentrando elevados volumes nas faixas mais onerosas, efeito que possivelmente sequer foi considerado pelos edis.

Exemplificativamente,

Matrícula xxxx820

Edifício A.

- Economias 17 residenciais:

Consumo médio 171 m³/mês - Paga em média R\$ 1.588,48

- Economia 01 residencial:

Consumo médio 171 m³/mês - paga em média R\$ 3.675,82

Portanto, além da divergência entre os normativos municipal e da ARIS, a proibição municipal importará em considerável aumento na fatura de determinados usuários, que acabarão suportando o prêmio concedido pela lei a outros usuários cujas economias não estavam devidamente cadastradas, não contam com medição individual e, em sua maioria, valiam-se de fontes alternativas para o abastecimento de água, mesmo havendo disponibilidade na rede pública.

Dado esse cenário, remonta-se às disposições do contrato de concessão (Contrato nº 106/2020), cuja cláusula trigésima primeira dispõe caber à ARIS a regulação dos serviços concedidos, inclusive a aplicação do regulamento sobre as “Condições Gerais da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário”, nos termos da Resolução ARIS nº 19/2019, que substituiu a Resolução ARIS nº 01/2011. Assim, considerando a dicotomia entre o regulamento e a lei municipal, entende-se pertinente a manifestação desta Agência Reguladora quanto ao caso, de modo a preservar o direito dos usuários e a segurança jurídica entre as partes contratantes.

Enquanto aguardamos manifestação do órgão regulador, renovamos votos de estima e consideração.

**GIAN FILIPI
SCANDOLARA DA
SILVA:06807928998**

Assinado digitalmente por GIAN FILIPI SCANDOLARA DA
SILVA:06807928998
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=82895970000167,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=GIAN FILIPI SCANDOLARA DA
SILVA:06807928998
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Balneário Gaivota - SC
Data: 2022.10.20 14:26:30-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

**GIAN FILIPI SCANDOLARA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE CONCESSÃO
SOMBRIO SANEAMENTO SPE S/A**

Av. Caetano Lummertz, nº 30, Centro | Sombrio/SC

CEP: 88.960-000 | CNPJ: 39.673.029/0001-70

www.sombriosaneamento.com.br

RECLAMAÇÃO QUANTO À MULTIPLICAÇÃO DA TAXA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS C/C SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Eu, **JOSIANE DOS SANTOS RAUPP**, brasileira, divorciada, filha de Cincinato Rodolfo Raupp e Maria dos Santos Raupp, do lar, portador da cédula de identidade RG nº 1327704 e inscrito no CPF nº 637.763.679-20, residente e domiciliada à Avenida Nereu Ramos, nº 786, centro, Sombrio/SC; e **LEANDRO DA SILVA BITENCOURT**, brasileiro, solteiro, filho de Claudia Inacia da Silva Bitencourt e Genivaldo Melo Bitencourt, escrevente notarial, portador da identidade RG nº 3735392 e inscrito no CPF nº 036.219.179-42, residente e domiciliado à Rua Antonio Simão, 473, São José, Sombrio/SC.

Vimos, em face da **SOMBRIO SANEAMENTO SPE S/A**, inscrita no CNPJ n. 39.673.029/0001-70, com endereço à Av. Nereu Ramos, nº 30, Sombrio/SC; solicitar a devida participação da **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO**, com endereço à Rua General Liberato Bitencourt, 1885A - 12º Andar, Canto, Florianópolis-SC, para que defira nossos pedidos e emita parecer jurídico sobre o polêmico tópico da multiplicação da taxa mínima sobre o número de economias praticada pela concessionária.

PRÉVIA

Primeiramente, apresentaremos os fatos, as reclamações e os protocolos em torno da multiplicação da taxa mínima sobre o número de economias.

Segundo, demonstraremos que o modelo de faturamento adotado pela empresa exploradora viola o *princípio da modicidade tarifária*, além de ser considerado como *ato ilícito e abuso de direito* pelo Superior Tribunal de Justiça, com paradigma firmado no Tema 414.

Terceiro, solicitamos a manifestação urgente da ARIS em vista de que exare parecer jurídico que ventile a resolução definitiva do conflito entre os atores e que orbitam a *multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias*.

DOS FATOS

Primeiramente, a concessionária SOMBRIO SANEAMENTO realizou, sem prévio aviso, a reclassificação das características da unidade usuária, **matriculada sob nº113028**, por meio do cadastro das economias. Fora aberto reclamação, sob protocolo nº 2022100083718 em 06/10/2022 (vide **Anexo I**), junto a Concessionária Sombrio Saneamento, exploradora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em síntese, a reclamação protocolada aponta a dissimulação praticada pela exploradora que se utilizou do mero cadastro das economias como mecanismo à multiplicação da *taxa mínima* na unidade consumidora, ligada a rede e com hidrômetro único, também, na reclamação, fora solicitado o relançamento da fatura referente ao mês de setembro/2022 sem a aplicação da multiplicação da *taxa mínima*. E ainda, fora apontado que tal prática, na realidade, oculta um abusivo contra o consumidor que é combatido pelos tribunais, com Tema (414) firmado no STJ.

No dia 10/01/2023, a empresa **exploradora promoveu a interrupção** do fornecimento de água sem entregar o aviso discriminando o motivo gerador da interrupção. Fora aberto protocolo, sob nº 20231000091806 em 16/01/2023, solicitando os motivos do corte. Fomos informados de que será remetido, o protocolo, ao seu setor jurídico para análise.

No dia 11/01/2023, ligamos no plantão de atendimento. Fomos atendidos pelo Sr. Alex, que antes de executar a religação, nos solicitou a comprovação de quitação das últimas faturas. Fornecemos os comprovantes e informamos que a fatura referente a setembro/2022 estava sob protocolo de reclamação e que a empresa, até este dia, não havia se manifestado.

No dia 12/01/2023, a empresa contacta-nos via telefone, alegando que a religação, embora tenha sido executada na madrugada deste dia, não poderia ter

ocorrido em virtude da fatura referente a setembro/2022 estar inadimplida. Rebatemos que tal fatura está sob protocolo de reclamação e que a empresa não havia se manifestado, logo, sua exigibilidade encontra-se suspensa. Somente então, fomos informados de que a resposta deveria ser retirada junto a empresa (vide **Anexo II**).

Para nossa surpresa, como resposta ao protocolo de reclamação, entregue em 12/01/2023 e não em 27/10/2022 como consta no instrumento. A concessionária indefere o pedido com seguintes razões:

1. Que a concessionária ter-nos-ia notificado da reclassificação do número de economias;
2. Que os efeitos da reclassificação **não majoram excessivamente** a prestação dos serviços;
3. **Que a ilegalidade é do usuário.**

A resposta, da Sombrio Saneamento, à reclamação (vide **Anexo II**), sob protocolo 20231000091423, possui afirmações que contradizem o modo como a empresa na prática atua, vejamos:

A Concessionária embasou suas ações na Lei do Saneamento (já mencionada), **bem como nas decisões do STJ e da Agência reguladora.**

Ainda:

Por unanimidade, a **1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça vai revisar** entendimento firmado no **Tema 414**, com o objetivo de "estabelecer a **forma de cálculo da tarifa progressiva** dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por **várias economias e hidrômetro único**, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido". Foram selecionados dois recursos especiais como representativos da controvérsia: os de números 1.937.887 e 1.937.891. A relatoria é do desembargador convocado Manoel Erhardt. O colegiado determinou a suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. **Os recursos foram indicados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em razão de possível overruling (mudança de entendimento) do Tema 414.**

Mais à frente:

Assim, estamos fundamentados na Lei 11.445/2007 (com as redações que lhe deram as leis 13.312/2016 e 14.026/2020), e por isso **não cobramos multiplicando a taxa mínima pelo número de economias**, como V. S.a quer fazer crer.

Assim, observa-se que a Concessionária, sensível a realidade, sensível as edificações já construídas anteriores a 2016 (ou construídas de forma irregular, se posteriores a 2016) tem se valido das Regulações da ARIS para poder resolver os problemas relativos à individualização e cobrança. Não está agindo simplesmente multiplicando o número de economias pela taxa mínima que está ainda vedado pelo STJ, mas está agindo de forma alternativa, na forma autorizada pela ARIS, que é a mesma agência que V.S.a utilizou para fundamentar a sua Reclamação.

Faz citação ao TJSC e traz um julgado:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que pese estar alinhando com STJ entendendo ser ilegal a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, entende ser correto a cobrança através de uma sistemática alternativa, eis que não considera correto que residências ou estabelecimentos isolados sejam obrigadas pelo mesmo valor que edifícios inteiros no qual habitam diversos grupos familiares ou funcionam muitos negócios, eis que tal resulta em um ônus excessivo aos primeiros, na contramão dos objetivos sociais que se têm em mira em face de serviço público.

Vejamos o julgamento:

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça de SC, na linha da compreensão do Superior Tribunal de Justiça (Tema 414), ratifica a ilegalidade do sistema de cálculo operado por regime de economias, de maneira que seja considerado o consumo real, sem prejuízo da adoção de tabela progressiva. 2. Se, porém, o faturamento pelo sistema de economias é ilegal porque onera excessivamente aqueles condôminos que não utilizam a litragem mínima, mas ainda assim são obrigados a pagar por faixas de consumo mais elevadas, por outro lado não há invalidade na cobrança do valor relativo ao consumo real acrescido de uma tarifa fixa que visa unicamente ao custeio da infraestrutura que garante o abastecimento a toda a população. A apuração de uma tarifa por serviço público (público!) não precisa ficar desagarrada do sentido social: há a necessidade de proteger o interesse coletivo primário, aquele superior, de índole constitucional – aqui representado pelo anseio de solidariedade. Além do mais, não existe artificialismo; todos concorrem de maneira proporcional em face do consumo em si e da necessidade de preservar os investimentos quanto ao sistema de abastecimento de água. 3. Ainda que a relação jurídica se estabeleça com um ente formal, o condomínio, se o cálculo tem em conta apenas o essencial para a manutenção do serviço como um todo, para a universalidade de usuários, é justo que incida sobre o número de unidades atendidas, pois do contrário, no plano fático, haveria uma disparidade: residências ou estabelecimentos isolados seriam obrigadas pelo mesmo valor que edifícios inteiros no qual habitam diversos grupos familiares ou funcionam muitos negócios (no caso especificamente, 97), o que resultaria em um ônus excessivo aos primeiros, na contramão dos objetivos sociais que se têm em mira em face de serviço público. 4. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos. (AC 5055597-53.2020.8.24.0023, rel. o signatário, j. 25-05-2021).

Não nos conformamos com o indeferimento. As razões apresentadas são contraditórias quanto ao Tema 414. Basta observar suas afirmações:

- “A concessionária embasou suas ações na Lei de Saneamento, bem como nas decisões do STJ e da Agência Reguladora”;
- “Superior Tribunal de Justiça vai revisar entendimento firmado no Tema 414”... “forma de cálculo da tarifa progressiva”... “compostas por várias economias e hidrômetro único” (Vai revisar. Não revisou. Logo, o paradigma do Tema 414 continua condenando por ilicitude).

- “não cobramos multiplicando a taxa mínima pelo número de economias...”;
- “multiplicando o número de economias pela taxa mínima que está ainda vedado pelo STJ, mas agindo de forma alternativa...”;
- “O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que pese estar alinhado com STJ entendendo ser ilegal a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias...”

Em síntese, a SOMBRIO SANEAMENTO tem apenas no discurso, na narrativa, na vocalização, de que embasa-se na Lei de Saneamento, nas decisões do STJ e na Agência Reguladora. Porém, ao contrário do que afirma ser, o que de fato a exploradora vem praticando é bem diferente:

Sombrio Saneamento FATURA DE ÁGUA

113028 Agosto/2022

TITULAR: JOSIANE DOS SANTOS RAUPP A/E HERDEI RAUPP, NUN 786 - 1556 - LONDOINA AMERICA
 PROPRIETARIO: JOSIANE DOS SANTOS RAUPP - CENTRO SUMBRIO SC 89902-000 nº 768761

001.001.042.0010.001 1º 8190

Y215009289 05/04/2021 LIGADO LIGADO

DATA	LEITURA(m3)	ULTIMOS CONSUMOS	TABELA TARIFARIA
LEIT. ANT. 15/07/2022	143	2022/07 7 m3	TAXA DE CONSUMO R\$ (M3) Sem registros
LEIT. ATUAL 16/09/2022	152	2022/08 9 m3	
MULTIPLICADA LEITURA: NENHUMA			
DATA CONSUMO(m3)			
CONS. ANT. 15/07/2022	7	2022/03 7 m3	TABELA TARIFARIA
CONS. ATUAL 16/09/2022	9	2022/02 9 m3	
QUANTIDADE DE DIAS: 92			
MULTIPLICADA CONSUMO: NENHUMA			
MEDIÁ: 8 m3			

DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
ÁGUA		
NOR 1 UNIDADE(S)		
CONSUMO DE ÁGUA	9 m3	52,40
ESGOTO	10 m3	36,68

TRIBUTOS: PIS 0,65% = R\$0,58 COFINS 3,00% = R\$2,67

DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
ÁGUA		
NOR 1 UNIDADE(S)		
CONSUMO DE ÁGUA	3 m3	52,40
ESGOTO	10 m3	90,81

TRIBUTOS: PIS 0,65% = R\$1,43 COFINS 3,00% = R\$6,62

10/09/2022 89,08

OPÇÃO PELA DEB. AUTOMÁTICO: 113028

FATURA EM HERDEI: NUNH CONSTA
 DATA PREV. PARA A PRÓXIMA LEITURA: 15/09/2022

Sombrio Saneamento FATURA DE ÁGUA

113028 Setembro/21

TITULAR: JOSIANE DOS SANTOS RAUPP A/E HERDEI RAUPP, NUN 786 - 1556 - LONDOINA AMERICA
 PROPRIETARIO: JOSIANE DOS SANTOS RAUPP - CENTRO SUMBRIO SC 89902-000 nº 774076

001.001.042.0010.001 1º 8030

Y215009289 05/04/2021 LIGADO LIGADO

DATA	LEITURA(m3)	ULTIMOS CONSUMOS	TABELA TARIFARIA
LEIT. ANT. 15/09/2022	152	2022/08 9 m3	TAXA DE CONSUMO R\$ Sem registros
LEIT. ATUAL 16/09/2022	159	2022/07 7 m3	
MULTIPLICADA LEITURA: NENHUMA			
DATA CONSUMO(m3)			
CONS. ANT. 15/09/2022	9	2022/05 9 m3	TABELA TARIFARIA
CONS. ATUAL 16/09/2022	7	2022/04 7 m3	
QUANTIDADE DE DIAS: 91			
MULTIPLICADA CONSUMO: NENHUMA			
MEDIÁ: 8 m3			

DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
ÁGUA		
NOR 1 UNIDADE(S)		
CONSUMO DE ÁGUA	3 m3	52,40
ESGOTO	10 m3	77,34
ESGOTO	10 m3	90,81

TRIBUTOS: PIS 0,65% = R\$1,43 COFINS 3,00% = R\$6,62

10/10/2022 220,55

OPÇÃO PELA DEB. AUTOMÁTICO: 113028

FATURA EM HERDEI: NUNH CONSTA
 DATA PREV. PARA A PRÓXIMA LEITURA: 17/10/2022

COMPROVANTE DE CAIXA

Movimentação Referência Movimento Total a Pagar

113028 09/2022 10/10/2022 220,55

82680000002-0 89081689001-0 00113028000-9 08202250003-5

COMPROVANTE DE CAIXA

Movimentação Referência Movimento Total a Pagar

113028 09/2022 10/10/2022 220,55

82640000002-0 20551689001-4 00113028000-9 09202230003-9

Vimos perante a Agência Reguladora suplicar para que atenda nossa demanda e condene o modelo de tarifação ilícito que vem sendo praticado pela Sombrio Saneamento; também requereremos: as devidas providências quanto à medição, faturamento e cobrança de serviços; a fiscalização da prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes; em virtude da ARIS ter poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, **apurando as irregularidades** e aplicando as sanções cabíveis, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento; bem como, **moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre a prestadora de serviços e o consumidor**, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação.

Demonstraremos que o faturamento como fora realizado pela Sombrio Saneamento é iníquo e ilegal.

DO MODELO INÍQUO DE FATURAMENTO

Segundo, o modelo de faturamento adotado pela empresa exploradora viola o *princípio da modicidade tarifária*, além de ser considerado como *ato ilícito e abuso de direito* pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com paradigma firmado no Tema 414.

A concessionária viola os direitos básicos do consumidor ao equiparar o conceito de *Cadastro de Economia* ao de *Unidade Usuária*. Com efeito, sua prática resulta em majoração excessiva do valor da fatura, uma vez que a concessionária aplica a *tarifa mínima de consumo* sobre o número de economia, em vez de aplicá-la sobre o consumo medido pelo hidrômetro. O abuso cometido deve ser rechaçado definitivamente pela ARIS, pois, além de perverso, **na prática, implica ao usuário a adesão de novos contratos de prestação de serviço por ele jamais**

solicitado. No caso específico da prestação de serviços desta natureza, todo contrato não solicitado pelo usuário é nulo de pleno direito.

O Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que a exploradora afirma em suas razões, tem coibido a prática de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economia, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina acompanha o paradigma da corte superior:

Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC

Apelação: APL 0304068-41.2019.8.24.0023

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. **COBRANÇA POR MEIO DO SISTEMA DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE.** PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODULAÇÃO DO TEMA 414 DO STJ. PROPUGNADA INCIDÊNCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tema 414 do STJ estabelece que não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. A disposição do enunciado é reflexo de longa construção jurisprudencial. Por isso, aliás, não houve modulação dos efeitos a partir do julgamento do precedente repetitivo. Inexistente tal critério temporal resulta inviável estabelecer qualquer ajuste cronológico. 3. A partir de 9 de dezembro de 2021, considerando a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". 4. Sentença mantida. Honorários recursais cabíveis. (TJSC, Apelação n. 0304068-41.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. Thu Oct 13 00:00:00 GMT-03:00 2022). (GRIFO NOSSO)

Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC

Apelação: APL 5001706-69.2019.8.24.0018

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. **COBRANÇA POR MEIO DO SISTEMA DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE.** PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VINDICADA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA EXORDIAL. REVELIA DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE AUTOMÁTICA ACOLHIDA DA VESTIBULAR. **ILEGALIDADE DO SISTEMA DE ECONOMIAS. TEMA N. 414 DO STJ.** CONECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Revelia não implica automático acato ao pedido exordial. Sindicar a plausibilidade é providência inata ao juízo e que

independe da apresentação tempestiva de contestação. Referido escrutínio é imperativo de validade da entrega jurisdicional, a exemplo das matérias cognoscíveis ex officio (art. 485, § 3º do CPC).

2. Estabelece o Tema n. 414, do STJ, que não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

3. A partir de 9 de dezembro de 2021, considerando a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

4. Sentença mantida. Honorários recursais cabíveis. (TJSC, Apelação n. 5001706-69.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. Thu Sep 29 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50017066920198240018, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 29/09/2022, Quarta Câmara de Direito Público) (GRIFO NOSSO)

Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC

Apelação: APL 0300252-18.2016.8.24.0068

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. **COBRANÇA POR MEIO DO SISTEMA DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE.** PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. **ILEGALIDADE DO SISTEMA DE ECONOMIAS RECONHECIDA.** ENTENDIMENTO PACIFICADO. **APLICAÇÃO DO TEMA 414, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.** PRECEDENTES. CONECTIVOS LEGAIS. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Estabelece o Tema n. 414, do STJ, **que não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.** A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

2. **Prazo para objetar indébito relacionado à tarifa de serviços de água e esgoto** "é regido pelo Código Civil, valendo, na ausência de lapso peculiar, o tempo mais amplo (Súmula 412; Tema 932). **Será de 20 anos para as hipóteses do Código Civil de 1916 e de 10 no tocante às demais, mas se respeitando, em todo caso, a regra de direito intertemporal do art. 2.028 (do atual Código)**"(TJSC, AC n. 0043776-21.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 31-1-2019)".

3. A partir de 9 de dezembro de 2021, considerando a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

4. Sentença mantida. Honorários recursais cabíveis. (TJSC, Apelação n. 0300252-18.2016.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. Thu Sep 29 00:00:00 GMT-03:00 2022).

(TJ-SC - APL: 03002521820168240068, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 29/09/2022, Quarta Câmara de Direito Público) (GRIFO NOSSO)

Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC

Apelação: APL 0300939-58.2017.8.24.0068

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DA RÉ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. **SENTENÇA QUE DECLARA A ILEGALIDADE DO MÉTODO DE ECONOMIAS PARA O FATURAMENTO DE DESPESAS DE ÁGUA E ESGOTO, CONDENA A RÉ À OBRIGAÇÃO DE UTILIZAR O CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO CONSUMO REAL E A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS A MAIOR EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE ECONOMIAS.** OUTROSSIM, EXTINÇÃO DA LIDE SECUNDÁRIA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1) **DEMANDA PRINCIPAL. ALMEJADA REFORMA DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE SER LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA DO SERVIÇO PELO SISTEMA DE ECONOMIAS, MULTIPLICANDO-SE A TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 414/STJ AO CASO. FORMA DE CÁLCULO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO INDIVIDUAL NAS UNIDADES. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TESE REPELIDA.** 2) ALEGADO DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPERTINÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR REALIZADO PELO CONDOMÍNIO. REPETIÇÃO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 884 E 940 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. 3) **AVENTADA ILEGALIDADE DO SISTEMA PARTICULAR DE ABASTECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE SISTEMA PARTICULAR DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA IRREGULAR NÃO VIABILIZA A COBRANÇA IGUALMENTE ILEGAL PELO SISTEMA DE ECONOMIAS. TESE RECHAÇADA.** 4) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADO DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE PERCENTUAL, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA, CONFORME ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC/2015. INSUBSISTÊNCIA. DISPOSITIVO INVOCADO APLICÁVEL SOMENTE ÀS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. NORMA NÃO APLICÁVEL ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. VERBA FIXADA COM PARCIMÔNIA. MANUTENÇÃO. 5) LIDE SECUNDÁRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO. VIABILIDADE. RECONVENÇÃO NA QUAL A RÉ ALMEJAVA O PAGAMENTO DE EVENTUAIS CRÉDITOS CONSTATADOS MEDIANTE O CÁLCULO DO REAL CONSUMO. CONEXÃO ENTRE OS PEDIDOS DA DEMANDA SECUNDÁRIA COM A PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 343 DO CPC/15. APURAÇÃO DOS VALORES NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. "Se houver identidade dos pedidos da demanda secundária com os da principal, e se constatada a possível existência de valores a maior em benefício da concessionária após o novo cálculo de aferição do consumo, o pedido feito na reconvenção deve ser julgado procedente, em respeito ao disposto no art. 343 do CPC/15." (TJSC, Apelação Cível n. 0303078-70.2016.8.24.0018, de Chapecó, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-07-2017, grifou-se).

6) INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA, ANTE A REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. 7) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS INDEVIDOS EM RAZÃO DO SUCESSO DO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300939-58.2017.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Aug 30 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 03009395820178240068, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 30/08/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
(GRIFO NOSSO)

O conceito de Unidade Usuária é amplo e não equivale ao conceito de Economia. O conceito de economia está contido no de unidade usuária, ou seja, o conceito de economia é característica accidental, adjunta, secundária, meramente informacional, está *ad* ao conceito de unidade usuária. O art. 61, da RN 019/2019 ARIS, prevê tratamento específico nos casos de unidades usuárias compostas de múltiplas economias, ele também prevê os efeitos para o devido faturamento.

Art. 61. Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

Parágrafo único. Nas edificações sujeitas à lei que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias (GRIFOS NOSSO)

A concessionária SOMBRIO SANEAMENTO, ao aplicar o art. 62, da RN 019/2019 ARIS, viola os direitos básicos do consumidor e subverte a essência da Lei nº11.445/2007, pois, conquanto a legislação federal tenha autorizado a utilização da tarifa mínima, não permitiu a adoção da multiplicação da metragem cúbica mínima (*tarifa mínima de consumo*) pelo número de economias.

Art. 62. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial.

O Julgado de 28 de Abril de 2020, de Relatoria de Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **afasta por analogia o abuso hermenêutico e a interpretação de que o *Cadastro de Economia* equivale ao de *Unidade Usuária*.**

Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: APL 0301902-11.2016.8.24.0033 Itajaí 0301902-11.2016.8.24.0033

"[...] REVISÃO DE CÁLCULO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO C/C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. **TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. ILEGALIDADE. "INSURGÊNCIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO. "SUSTENTADA REGULARIDADE NO CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO MENSAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE LEGITIMARIA A COBRANÇA PELO SISTEMA DE ECONOMIAS. REJEIÇÃO.** "HIDRÔMETRO ÚNICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES, NO SENTIDO DE QUE O CONSUMO REAL É QUE COMPÕE A DÍVIDA. RESP N. 1.166.561/RJ." [...] REVISÃO DE CÁLCULO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO C/C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. **TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. ILEGALIDADE. "INSURGÊNCIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO. "SUSTENTADA REGULARIDADE NO CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO MENSAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE LEGITIMARIA A COBRANÇA PELO SISTEMA DE ECONOMIAS. REJEIÇÃO.** "HIDRÔMETRO ÚNICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES, NO SENTIDO DE QUE O CONSUMO REAL É QUE COMPÕE A DÍVIDA. RESP N. 1.166.561/RJ. "[...] REVISÃO DE CÁLCULO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO C/C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. **TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. ILEGALIDADE. "INSURGÊNCIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO. "SUSTENTADA REGULARIDADE NO CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO MENSAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE LEGITIMARIA A COBRANÇA PELO SISTEMA DE ECONOMIAS. REJEIÇÃO.** "HIDRÔMETRO ÚNICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES, NO SENTIDO DE QUE O CONSUMO REAL É QUE COMPÕE A DÍVIDA. RESP N. 1.166.561/RJ. "[...] REVISÃO DE CÁLCULO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO C/C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. **TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. ILEGALIDADE. "INSURGÊNCIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO. "SUSTENTADA REGULARIDADE NO CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO MENSAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE LEGITIMARIA A COBRANÇA PELO SISTEMA DE ECONOMIAS. REJEIÇÃO.**"HIDRÔMETRO ÚNICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES, NO SENTIDO DE QUE O CONSUMO REAL É QUE COMPÕE A DÍVIDA. RESP N. 1.166.561/RJ. ""O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.166.561/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento 'de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo

mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. "O Decreto Estadual n. 1.388/2008, com as alterações efetuadas pelo Decreto Estadual n. 2.138/2009, bem como a Resolução n. 004/2011 da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Santa Catarina - AGESAN subverteram a essência da Lei n. 11.445/2007, pois, conquanto a legislação federal tenha autorizado a utilização da tarifa mínima, não permitiu a adoção da multiplicação da metragem cúbica mínima pelo número de unidades do condomínio, denominada de 'sistema de economias'. "Uma vez considerada ilegal a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, obviamente que os valores recolhidos a maior devem ser devolvidos, na forma simples, seja com fulcro no artigo 884 do Código Civil ou no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor" (Apelação Cível n. 2016.015732-2, da Capital. Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves. J. em 25/04/2016). (AC n. 0008077-65.2013.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 18-7-2016)"(AC n. 0303226-18.2015. 8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 21-3-2017). APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS". (TJ-SC - APL: 03019021120168240033 Itajaí 0301902-11.2016.8.24.0033, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2020, Primeira Câmara de Direito Público) (GRIFO NOSSO)

Importante salientar que a Resolução nº 004/2011 da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Santa Catarina – AGESAN possui artigos idênticos aos da Resolução Normativa da ARIS naquilo que se refere as *economias*.

A inovação trazida pelas Agência Reguladoras ao cadastro das economias, por um lado, permite melhor categorização objetiva; por outro lado, implica efeitos de caráter híbrido, tanto sobre a aplicação da tarifa mínima de consumo, quanto sobre o faturamento e a comercialização do serviço de água e de esgoto. Na realidade prática, o art. 61 representa a inovação em face dos aspectos *qualitativos*, enquanto o art. 62 (afastado conforme julgado anterior) falseia tais aspectos e perturba a natureza da relação jurídica.

A concessionária SOMBRIO SANEAMENTO abusa do poder e da relação de consumo ao aplicar a *tarifa mínima de consumo* multiplicada pelo número de economias da unidade usuária (chamado de sistema das economias pelo STJ), resultando em punição ao usuário que pouco consome e em benefício ao que consome muito. E incorre, ainda, na violação do princípio da igualdade, do direito

adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, do direito do usuário e da política tarifária¹, dos princípios informadores dos serviços públicos, do princípio da modicidade tarifária², do princípio da vulnerabilidade (técnica, jurídica e econômica)³ etc.

É direito do usuário do serviço, dentre outros, receber do prestador de serviços o abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma adequada, nos padrões de qualidade e continuidade estabelecidos na legislação e normas vigentes, no entanto, o que se verifica “*in casu*” é o agir da concessionária ao arrepio da lei, causando intencional prejuízo ao usuário com o intuito único de lucro desmedido.

1. DEMONSTRAÇÃO DA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA

O **Tema 414 do STJ** estabelece que não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água, em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro, deve se dar pelo consumo real aferido.

A **Lei nº 11.445/2007** autorizou o faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa mínima. Entretanto, “*em nenhum momento permitiu a utilização do sistema de economias (multiplicação da metragem cúbica mínima pelo número de unidades do condomínio), razão pela qual o Decreto Estadual n. 1.388/2008, com redação atualizada pelo Decreto Estadual n. 2.138/2009, ao assim consentir, estabeleceu um critério de cobrança que não está previsto na lei federal, extrapolando e desrespeitando o seu poder regulamentar*”⁴.

O **art. 61 da RN 019/2019 ARIS** dispõe: “em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, **O CONSUMO DE CADA ECONOMIA**

¹ Constituição Federal, art. 5º caput e inciso XXXV; art. 175, incisos II e III do parágrafo único.

² Lei Federal nº8.987/1995, art. 6º, §1º.

³ Lei Federal nº8.078/1990, CDC, art.4º, I.

⁴ Apelação Cível n. 0312189-09.2015.8.24.0020, de Criciúma. Relatora: Desembargadora Vera Copetti.

SERÁ APURADO PELO QUOCIENTE RESULTANTE DA DIVISÃO ENTRE O CONSUMO MEDIDO E O NÚMERO DE ECONOMIAS”. (grifo nosso)

Se faz necessário explicar: 1º) que o *quociente* é o resultado de uma divisão aritmética; e demonstrar que 2º) a SOMBRIO SANEAMENTO deslocou a incidência da *taxa mínima de consumo*, que deve recair sobre o consumo medido (*dividendo*), para o *quociente*.

Seguimos, o art. 61, dá-nos a simples fórmula:

$$\frac{\text{consumo medido}}{\text{número de economias}} = \text{quociente}$$

O *quociente* representa o aspecto material (*base de cálculo*) à incidência, ou não, do valor tarifário (*alíquota*) correspondente à categoria de uso, ou seja, o faturamento será híbrido (se, e somente se o Tema 414 for revisto) quando a unidade usuária for composta por múltiplas economias de categorias diferentes.

Tomemos a unidade usuária de nº113028 (referente a set/2022), que possui 01 Economia Residencial e 01 Comercial como exemplo de aplicação do caráter híbrido ao faturamento do consumo de água:

$$\frac{7 \text{ m}^3}{2} = \text{quociente}$$

Neste caso, a concessionária terá direito de aplicar a *tarifa mínima de consumo* sobre o dividendo, pois o consumo medido no hidrômetro foi inferior a 10m³. Temos então:

$$\frac{10 \text{ m}^3}{2} = 5 \text{ m}^3 \text{ por economia}$$

A apuração do consumo é de 5m³ para cada economia. Sobre o resultado multiplicaremos pelo valor da tarifa correspondente ao uso (vide **Tabela 1**). Temos então:

$$\begin{aligned} & (5 \text{ m}^3 \times \text{R\$Residencial}) + (5 \text{ m}^3 \times \text{R\$Comercial}) \\ & = \text{R\$ Consumo Água} \end{aligned}$$

Convertendo, temos o valor do consumo de água:

$$(5m^3 \times R\$5,2398) + (5m^3 \times R\$7,7337) = R\$64,8675$$

O cálculo para o valor de esgoto segue a mesma lógica. Temos então:

$$(5m^3 \times R\$3,6679) + (5m^3 \times R\$5,4136) = R\$45,4075$$

Como resultado para emissão do faturamento:

$$R\$ \text{Consumo de água} + R\$ \text{Esgoto} = R\$ \text{Valor Fatura}$$

Convertendo:

$$R\$64,8675 + R\$45,4075 = R\$110,28$$

O valor total da fatura de água e esgoto da unidade usuária, matrícula nº113028, deveria ser de R\$110,28 (sem incidência tributária). Entretanto, o valor da fatura foi de R\$218,55 (sem incidência tributária). Consequentemente, há violação do princípio da modicidade tarifária bem como majoração excessiva. Por fim, não é outro senão este o real sentido do julgado (AC 5055597-53.2020.8.24.0023) colacionado na resposta a nossa reclamação (protocolo nº 2022100083718).

A ilicitude é cristalina quando perguntamos:

1º) **A tarifa mínima de consumo deve incidir sobre o consumo medido (dividendo) ou sobre o quociente?** A resposta é simples, deve incidir sobre o consumo medido. O consumo medido representa o aspecto quantitativo do uso do serviço. A *tarifa mínima* de consumo tem de assegurar o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas⁵. Logo, toda unidade usuária, simples ou composta por economias, que consumir menos de 10m³ será tarifada como se houvesse consumido 10m³.

⁵ Lei nº11.445/2007, art. 30, inciso IV.

2º) **A qual instrumento de medida cabe responder se o consumo de água é inferior a 10m³?** Cabe ao hidrômetro instalado na unidade usuária.

A incidência da *tarifa mínima* é permitida somente quando o consumo for menor a 10m³, medido no hidrômetro; sua incidência dar-se-á, exclusivamente, sobre o *dividendo* (consumo real). É deste modo que a concessionária deve agir. Do contrário, caso a *tarifa mínima* incida no *quociente*, caracterizará a multiplicação pelo sistema de economias e violará o paradigma do Tema 414. De nada servirá o hidrômetro para medir o uso desses serviços, tampouco a progressão tarifária sobre o consumo. Consequentemente, há violação do *princípio da modicidade tarifária* bem como *majoração excessiva*.

Demonstraremos, em mais um caso, como a exploradora desloca a incidência da *tarifa mínima* para o *quociente*, violando os direitos básicos do consumidor. Tal caso, fora publicizado pela SOMBRIO SANEAMENTO (vide **Anexo III**) e servirá, para o Parecer Jurídico, à comparação dos parâmetros:

Tomemos a unidade usuária de nº xxx820 (vide **Anexo III**):

MATRÍCULA XXXX820	
Consumo Atual set/2022	171 m³
Economia Residencial	17 un.

Seguiremos a lógica, do art. 61 da RN 019/2019 ARIS. **A Concessionária não tem o direito de aplicar a tarifa mínima de consumo sobre o dividendo**, pois o consumo medido no hidrômetro é superior a 10m³. Temos então:

$$\frac{\text{consumo medido}}{\text{número de economias}} = \text{quociente}$$

Convertendo:

$$\frac{171m^3}{17} = 10,05m^3 \text{ por economia}$$

Sobre o resultado multiplicaremos pelo valor da tarifa correspondente ao uso e aplicaremos a progressão tarifária para o consumo acima de 10m³ (vide **Tabela 1**). Como trata-se de economias de mesma categoria. Temos então:

1) Cálculo tarifário de 0 a 10m³:

$$(10m^3 \times R\$5,2398) = R\$52,24 \text{ por economia}$$

2) Progressão tarifária ao excedente de 0,5m³:

$$(0,5m^3 \times R\$9,6026) = R\$4,80 \text{ por economia}$$

Temos então:

$$R\$52,24 + R\$4,80 = R\$57,04 \text{ por economia}$$

Convertendo, temos o valor do consumo de água:

$$R\$57,04 \times 17 \text{ econ Residenciais} = R\$969,68$$

O cálculo para o valor de esgoto segue a mesma lógica. Temos então:

3) Cálculo tarifário de 0 a 10m³:

$$(10m^3 \times R\$3,6679) = R\$36,66 \text{ por economia}$$

4) Progressão tarifária ao excedente de 0,5m³:

$$(0,5m^3 \times R\$6,7218) = R\$3,36 \text{ por economia}$$

Temos então:

$$R\$36,66 + R\$3,36 = R\$40,02 \text{ por economia}$$

Convertendo, temos o valor do esgoto:

$$R\$40,02 \times 17 \text{ econ Residenciais} = R\$680,34$$

Como resultado do faturamento:

$$R\$ \text{ Consumo de água} + R\$ \text{ Esgoto} \\ = \text{Valor Fatura}$$

Convertendo:

$$R\$969,68 + R\$680,34 = R\$1.650,02$$

O valor total da fatura de água e esgoto da unidade usuária, matrícula nºxxxx820 (vide **Anexo III**), deveria ser de R\$1.650,02 (sem incidência tributária). Entretanto, o valor apurado pela

Concessionária foi de R\$1.588,48, e mais ainda, a concessionário apresentou como contrarrazão que o valor da fatura ficaria R\$3.675,82 (uma completa estultícia). Conseqüentemente, há violação do princípio da modicidade tarifária e tratamento discriminatório entre os consumidores com mesmas características econômicas em suas unidades usuárias.

Como se vê em nossos cálculos, considerando as unidades usuárias nº113028 (vide Anexo I) e nº xxxx820 (vide Anexo III), não restam dúvidas de que a interpretação correta e o sentido adequado de aplicação da *tarifa mínima de consumo*, deve dar-se sobre o consumo real auferido no hidrômetro, o qual representa o aspecto *quantitativo* do CDC e que aqui, na fórmula matemática, é representada pelo *dividendo*. Deste modo, garantem-se o equilíbrio contratual, os direitos básicos do consumidor, a modicidade tarifária, a coisa julgada etc. Entretanto, a má-fé, o abuso do direito e a vontade dolosa de enriquecimento sem causa, prevalecem na consciência do Superintendente da Sombrio Saneamento, Sr. Gian Filipi Scandolara da Silva. Ressaltamos que este sujeito é superintendente da Gaivota Saneamento. Logo, sua mentalidade predatória, tanto aqui em Sombrio como em Balneário Gaivota, não muda...

O Sr. Gian deturpa a normativa da Agência Reguladora. Como já esclarecemos anteriormente, o conceito de Unidade Usuária (*lato*) não se confunde com o de Economias (*stricto*). Porém, a falta de malícia hermenêutica do superintendente, para justificar o modelo iníquo de faturamento sobre as economias, é afastada, pois, ainda que a **Lei nº 11.445/2007** tenha autorizado o faturamento do serviço com base na tarifa mínima, “em nenhum momento [ela] permitiu a utilização do sistema de economias (multiplicação da metragem cúbica mínima pelo número de unidades do condomínio), razão pela qual o Decreto Estadual n. 1.388/2008, com redação atualizada pelo Decreto Estadual n. 2.138/2009, ao assim consentir, estabeleceu um critério de cobrança que não está previsto na lei federal, extrapolando e desrespeitando o

seu poder regulamentar”⁶, ficando, portanto, demonstrada a má-fé objetiva da aplicação do sistema de economia por parte do superintendente, não cabendo outrossim, alegação de ignorância de sua prática.

No Anexo III, incluímos o Ofício nº054/2022 e o Ofício nº055/2022 que expõem material e cabalmente a malícia hermenêutica do superintendente.

O **Ofício nº055/2022**, endereçado à Câmara de Vereadores de Sombrio, é mera notificação e conhecimento.

O **Ofício nº054/2022** foi endereçado à Agência Reguladora após a sanção da Lei Municipal nº2654⁷, que proíbe a aplicação da *tarifa mínima multiplicada pelo número de economias*, conforme se segue:

LEI MUNICIPAL Nº 2654, DE 07/10/2022

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de **tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias** existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

Art. 2º - A cobrança pelo fornecimento de água aos edifícios, condomínios ou residenciais, sejam eles comerciais ou residenciais, em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro **deve se dar pelo consumo real aferido ou por única tarifa equivalente ao consumo mínimo, o que for maior.**

(GRIFOS NOSSO)

A justificativa do Projeto de Lei, gênese da Lei nº2654, é límpida:

JUSTIFICATIVA

Diversas são as reclamações de munícipes que dão conta do recebimento de notificação da empresa Sombrio Saneamento, descrevendo que serão cobradas tarifas de água em imóveis onde há apenas um hidrômetro, multiplicando-se o número de economias existentes no local.

Por outro lado, **a pretensa cobrança infringe o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no Tema 414, o qual estabelece que “Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias**

⁶ Apelação Cível n. 0312189-09.2015.8.24.0020, de Criciúma. Relatora: Desembargadora Vera Copetti.

⁷ Disponível em <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?r=site/acervoView&id=4245943>

existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.”

Assim, diante do entendimento acima, bem como a necessidade de proteger direitos da população Sombriense contra cobrança arbitrária de serviços não utilizados, em especial pela ilegalidade da cobrança de várias tarifas em imóveis que existe um hidrômetro. Requerem o encaminhamento do projeto ao Plenário desta Casa Legislativa para discussão, votação e a sua aprovação. Câmara Municipal de Sombrio. 29 de agosto de 2022. (GRIFOS NOSSO)

A reação do superintendente, Sr. Gian, foi:

Não obstante, e considerando a urgência do assunto, interessa neste momento o posicionamento específico deste órgão regulador acerca dos reflexos da Lei Municipal nº 2.654/2022, porque a proibição determinada nessa norma conflita com o disposto nos artigos 61¹, 80² e 90³ da Resolução ARIS nº 19/2019.

Mais adiante:

individualizada para as novas edificações. Portanto, há um expressivo número de unidades residenciais sem medição individual, porém isso não afasta o faturamento considerando-se o número de economias existentes no condomínio, pois o art. 61 da Resolução ARIS nº 19/2019 expressamente determina para esses casos que o consumo de cada economia seja “apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias”.

Vê-se que a Lei nº 2.654/2022 conflita com o regulamento da ARIS, pois o art. 1º dispõe que “Fica proibida a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local”.

Por fim, o Sr. Gian expõe sua exegese perversa e tenta fazer uma torção de sentido, fingindo defender o consumidor, dando um exemplo:

– modelo tradicional de faturamento pelas concessionárias desse serviço –, uma vez que o faturamento de condomínios sempre considerou a divisão do volume consumido de modo proporcional ao número de economias. Ao revés, a proibição dessa metodologia, importará no trato desse condomínio como uma única economia, e assim o volume consumido será faturado de acordo com as faixas progressivas da política tarifária, concentrando elevados volumes nas faixas mais onerosas, efeito que possivelmente sequer foi considerado pelos edis.

Exemplificativamente,

Matrícula xxxx820

Edifício A.

- Economias 17 residenciais:

Consumo médio 171 m³/mês - Paga em média R\$ 1.588,48

- Economia 01 residencial:

Consumo médio 171 m³/mês - paga em média R\$ 3.675,82

A barbárie intencional do superintendente traz prejuízo ao consumidor com o intuito único de lucro desmedido. Nada mais vexatório. O Sr. Gian finge não compreender que o legislador local nada mais fez que materializar na forma de lei aquilo que está vinculado a partir das decisões judiciais, bem como do paradigma do Tema 414.

“admitir tal forma de contraprestação resultaria em ignorar o consumo real de cada usuário, obrigando os que consumiram aquém do mínimo, não só a pagar a diferença necessária à consecução dos fins sociais do serviço público de saneamento básico, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, mas também a concorrer no pagamento devido pelos usuários que consumiram água para além do limite mínimo de consumo.” (REsp 1166561/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. em 25/08/2010, DJe 05/10/2010), *o que acaba por violar o princípio da modicidade das tarifas*⁸.

Ressaltamos que em nossos cálculos, consideramos a matrícula nºxxxx820 em contraste com a de nº113028, ambas com a mesma característica, qual seja, possuem múltiplas economias, e demonstramos como deve ser aplicado o art. 61 e como deve evita-se a multiplicação da tarifa

⁸ Apelação Cível n. 0312189-09.2015.8.24.0020, de Criciúma. Relatora: Desembargadora Vera Copetti.

mínima pelo número de economia. Em acréscimo, por ilação, confirmamos que o usuário que pouco consome paga mais caro do que aquele que consome muito.

Para sanar o pseudo-conflito de norma, ventilado por Sr. Gian, bastaria considerar o seguinte:

1º) a Coisa Julgada, o termo é mencionado no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, é garantia fundamental, e prevê que a lei não pode prejudicar a coisa julgada; o conceito está previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil, que a descreve como sendo uma autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não cabe mais recursos. A coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.

2º) os Princípios da Proteção Contratual do Código de Defesa do Consumidor.

3º) a eficácia interna da função social do contrato, que tem aplicação entre as partes, prevista no Enunciado n. 360, da IV Jornada de Direito Civil, a qual traz impacto à proteção da parte vulnerável da relação negocial, sem prejuízo da relevância do art. 51 do CDC⁹. O Código Consumerista reconhece a possibilidade de uma cláusula ser considerada abusiva e ter sua nulidade declarada.

4º) o Princípio da interpretação mais favorável, disposto no art. 47 do CDC¹⁰, que aplica-se aos casos de existirem cláusulas ambíguas com duas ou mais interpretações, devendo ser escolhida a que for mais favorável ao consumidor. Em outras palavras, as cláusulas contratuais serão interpretadas

⁹ CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:[...].

¹⁰ CDC, Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

de maneira mais favorável ao consumidor, pois é fruto daquilo que se espera de um direito contemporâneo mais justo e equilibrado.

A exploradora, ao adotar o modelo de tarifação que multiplica a *tarifa mínima* pelo número das economias, corrompe a natureza jurídica da tarifa, pois, convertendo-a na de natureza jurídica de taxa, compulsória, ao estabelecer que a sua exigência está justificada mediante “exercício regular do poder de polícia” ou “utilização, efetiva ou potencial, de serviço público”. Entretanto, o contrato de Concessão nº106/2019 não transferiu o poder de taxar, mas o de cobrar tarifa e preço público em decorrência do uso desses serviços. A concessionária tem o dever de notificar a concedente sempre que identificar usuários não ligados à rede de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para que a Concedente exerça seu poder de polícia e dê eficácia aos §§6º e 7º do art. 45 da Lei nº11.445/2007¹¹, para só então, após processos e procedimentos conformes, passe a concessionária ter o direito de tarifar os usuários em situação factível ou potencial.

A SOMBRIO SANEAMENTO viola “*ab initio*” a normativa da Agência Reguladora referente ao faturamento dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, o direito adquirido do usuário, o direito do consumidor e a coisa julgada. Resulta daí, inclusive, a *caducidade* do contrato de concessão por cobrança de tarifa em valor superior ao permitido no contrato.

2. O SISTEMA DE ECONOMIAS VIOLA O DIREITO DO CONSUMIDOR.

A unidade usuária de matrícula nº **113028** (vide **Anexo I**) sofreu a reclassificação (arts. 79 a 82 da RN 019/2019 ARIS) de uma para duas economias. Observa-se que a concessionária SOMBRIO SANEAMENTO ignora o

¹¹ Lei nº11.445/2007: Art. 45 - § 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. § 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

volume real de consumo medido (arts. 69 e 83 da RN 019/2019 ARIS) e passa a aplicar a **tarifa mínima de consumo multiplicada pelo número de economias**, contrariando o art. 61¹² da RN 019/2019 ARIS e a coisa julgada, que condena esta prática (Tema 414 STJ), ou seja, na prática, **o método de tarifação é tão absurdo, predatório e abusivo que implica ao usuário a obrigação de acatar novo contrato de adesão sem qualquer possibilidade de defesa.**

A prestadora de serviço viciou a substância da relação de consumo existente ao impor, unilateralmente, novo contrato de adesão, sem solicitação do consumidor ou prévia comunicação. Impondo, assim, ao usuário novas relações contratuais iníquas e manifestamente majoradas e excessivas. Com efeito, o “*novo contrato de adesão*” é nulo de pleno direito e o consumidor, cobrado em quantia indevida, tem o direito à repetição do indébito.

RN 19/2019 ARIS – DO CADASTRO DE USUÁRIO

Art. 78. Quando houver reclassificação da unidade usuária, o prestador de serviços deve proceder aos ajustes necessários, bem como:

I - emitir comunicado específico ao usuário responsável, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da apresentação da fatura de água e/ ou esgoto subsequente à reclassificação; e

II - quando for o caso, emitir comunicado ao usuário responsável, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da reclassificação, informando-o da necessidade de celebrar aditivo ao contrato de fornecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

§ 1º Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, o prestador de serviços deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, no prazo de 30 (trinta) dias, após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

(GRIFOS NOSSO)

¹² RN 019/2019 ARIS, Art. 61. Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado pelo **quociente resultante da divisão** entre o consumo medido e o número de economias. (GRIFO NOSSO)

Outrossim, a concessionária age ao arrepio da lei, expondo o usuário vulnerável (técnica, jurídica e economicamente), causando intencional prejuízo com o intuito único de lucro desmedido.

O *princípio da vulnerabilidade* é a pedra fundamental do CDC. Ele traduz a ideia de que o consumidor é um agente econômico mais fraco em relação ao prestador do serviço, e por ser mais fraco, precisa de proteção¹³.

Tomemos a unidade usuária de nº1368271, que fora reclassificada de uma economia social para 01 Economia Residencial e 01 Social (vide Anexo I). O valor final do faturamento desta unidade usuária deveria ser de R\$53,44. Entretanto, fora aplicado o abusivo sistema de economias, resultando numa fatura no valor de R\$142,52.

O aspecto subjetivo para garantia da justiça social sequer fora considerado pela exploradora.

Por fim, cremos que essa prática vem sendo operada paulatinamente em toda a área de concessão desde o início do contrato. **A ARIS deve abrir procedimento fiscalizatório para sanear tal prática abusiva**

3. O CONSTRANGIMENTO DA AMEAÇA DE NEGATIVAÇÃO E A FALTA DE COMUNICAÇÃO AOS TITULARES DE UNIDADES RECLASSIFICADAS.

A concessionária não comunicou o usuário com antecedência. Em nem uma fatura (vide **Anexo I**) entregue ao titular, constou o comunicado específico da reclassificação de unidade usuária, conforme determina o art. 78 da RN 019/2019 ARIS.

Os usuários foram surpreendidos com a mudança cadastral. A exploradora não é transparente nem honesta, pois frustra a expectativa do

¹³ **CF, art. 5.º, XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; **CDC, art. 4.º, I** - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

consumidor. Tal prática viola o *princípio da boa-fé objetiva*, o qual implica às partes contratuais o dever de comportar-se em conformidade com o padrão social de lealdade, honestidade e correção, respeitando as legítimas expectativas que a outra parte deposita na relação jurídica¹⁴.

Por outro lado, a concessionária abunda na comunicação especial e no aviso de que “*o não pagamento de qualquer fatura acarretará na suspensão do fornecimento de água, protesto do seu nome com a devida negativação no SPC/SERASA e poderá ainda gerar ações judiciais e/ou administrativas para a cobrança dos valores pendentes e demais serviços*”. Coincidentemente, o aviso de suspensão, protesto e cobrança judicial, está estampado em todas as faturas subsequentes a reclassificação cadastral.

Nossa unidade sofrera alteração cadastral. Em nenhuma das faturas constam qualquer comunicação (obrigatória) quando implica novo enquadramento tarifário. Entretanto, a ameaça de negativação vem estampada, mesmo sem atraso.

Não há liberdade de escolha do prestador de serviço, os usuários são reféns dos abusos praticados pela exploradora, inclusive aqueles que estão em situação factível ou potencial. **A ARIS deve abrir procedimento fiscalizatório para sanear tal prática abusiva.**

Passaremos a sanear a normativa da relação jurídica entre a exploradora e o usuário do serviço de abastecimento de água e esgotamento, ou seja, os aspectos de direito.

**DO CADASTRO DA UNIDADE USUÁRIA.
DO CADASTRO DAS ECONOMIAS. DAS
RESPONSABILIDADES. DO HIDRÔMETRO.
DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO.**

¹⁴ Implícito no fundamento constitucional: arts. 1º, III; e 3º, I. Expresso no fundamento legal: 4º, III, do CDC; e arts. 113, 187 e 422 do Código Civil.

A princípio se faz necessário esclarecer o problema nuclear que aflige o usuário do serviço de abastecimento de água e esgoto. *A priori*, a questão em análise limita-se ou à aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de cadastros de economias existentes no imóvel, ou à sua aplicação sobre o consumo medido, quando houver único hidrômetro no local. Em outras palavras, ou a *tarifa mínima* incidirá sobre a *qualidade* da unidade usuária ou sobre a *quantidade consumida* na unidade; o que nos levará a concluir sobre a licitude ou ilicitude do ato.

Defendemos que a *tarifa mínima* deveria incidir na relação com a *quantidade consumida*; por outro lado, se aplicada sobre a qualidade, cristaliza-se o ato ilícito, o abuso do direito e a violação do princípio da modicidade tarifária, pois uma vez aplicada aos elementos meramente cadastrais que compõem a unidade usuária, perturbam-se os direitos básicos do consumidor quanto à *qualidade, à característica, à quantidade* e quanto ao *preço do serviço*. Consequentemente, estimula-se o consumo supérfluo, visto que este método de tarifação, adotado pela exploradora, pune aqueles usuários que pouco consomem e beneficia aqueles que muito consomem.

Versa o [CDC](#) que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre a quantidade, a qualidade, as características, os tributos incidentes, além de informações sobre o preço por unidade de medida, conforme o caso¹⁵.

Os aspectos econômicos e sociais desta relação também estão na [LEI Nº 11.445/2007](#) e no [DECRETO Nº 7.217/2010](#), que preveem a necessidade de assegurar, por um lado, a sustentabilidade econômico-financeira da atividade econômica por meio da instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos; e por outro lado, visa estruturar a remuneração e a cobrança com categorias de usuários (no caso: residencial, social, comercial, mista, industrial, pública), distribuída tanto a partir de um consumo mínimo, quanto, progressivamente, em faixas de

¹⁵ [CDC](#). **Art. 6º São direitos básicos do consumidor:** III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (GRIFO NOSSO)

quantidade consumida (no caso: aplicação de tarifa mínima no consumo de 0 a 10m³; e aplicação progressiva quando maior de 10m³); importante ressaltar, que a lei e o decreto não permitem que a exploradora afaste-se do custo mínimo necessário à disponibilidade, muito menos permitem que ela se afaste da capacidade de pagamento dos consumidores.¹⁶

A tabela abaixo contém as categorias e as faixas de consumo e preço aplicadas pela Sombrio Saneamento.

Categoria	Faixa de Consumo	Valor reajustado Água 2022 em 15,87%. Deliberação 013/2022 (R\$/m ³)	Valor reajustado Esgoto 2022 em 15,87%. Deliberação 013/2022 (R\$/m ³)
Residencial	0 à 10	R\$ 5,24	R\$ 3,67
	10,01 à 25	R\$ 9,60	R\$ 6,72
	> 25	R\$ 13,47	R\$ 9,43
Residencial Social	0 à 10	R\$ 3,14	R\$ 2,20
	10,01 à 20	R\$ 5,76	R\$ 4,03
	> 20	R\$ 13,47	R\$ 9,43
Comercial	0 à 10	R\$ 7,73	R\$ 5,41
	> 10	R\$ 12,83	R\$ 8,98
Mista	0 à 10	R\$ 7,73	R\$ 5,41
	10,01 à 25	R\$ 12,83	R\$ 8,98
	> 25	R\$ 16,14	R\$ 11,30
Industrial	0 à 10	R\$ 7,73	R\$ 5,41
	> 10	R\$ 9,60	R\$ 6,72
Pública	0 à 10	R\$ 7,73	R\$ 5,41
	> 10	R\$ 9,60	R\$ 6,72

Tabela 1. [Tabela Tarifária](#). Categorias de classificações das economias. Taxa Mínima ou Progressiva conforme o consumo.

¹⁶ [Lei 11.445/2007](#). **Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; [...] **§ 1º** Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; [...] **IV** - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; **Art. 30.** Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; II - padrões de uso ou de qualidade requeridos; III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente; IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; [...] e VI - capacidade de pagamento dos consumidores. [DECRETO Nº 7.217](#). Arts. 8º, 45, 46 e 47. (GRIFO NOSSO)

A seguir, passaremos a explicitar o regramento para o cadastro da unidade consumidora, sua classificação em economias baseada na realidade fática do imóvel, e a aferição do consumo real.

A seguir, informaremos, de modo sintético, o quadro normativo contido na Resolução Normativa nº 019/2019 da ARIS¹⁷ (RN 19/2019 ARIS), relativo ao cadastro da unidade usuária, ao cadastro das economias e à função do hidrômetro.

a. DO CADASTRO DA UNIDADE USUÁRIA CONFORME A ATIVIDADE NELA EXERCIDA.

A Concessionária tem o dever de classificar a *unidade usuária*¹⁸ com base na realidade fática. Devendo considerar, nos negócios jurídicos desta natureza, para fins cadastrais, tanto a realidade objetiva do imóvel e seu fim social, quanto a realidade subjetiva do usuário e sua capacidade econômica.

Da realidade objetiva, a concessionária examinará a atividade exercida e os elementos necessários à correta caracterização da unidade usuária, visando a adequada classificação em uma ou mais *economias*¹⁹, de modo a determinar a cada economia uma das seguintes categorias: **residencial, comercial, mista, industrial e pública**.

Da realidade subjetiva, a concessionária deverá observar a política tarifária e as limitações à estrutura de tarifação em virtude da capacidade de pagamento dos consumidores, especialmente, dos usuários de baixa renda²⁰, de modo a determiná-los na categoria **residencial social**. O aspecto subjetivo

¹⁷ <https://www.aris.sc.gov.br/uploads/legislacao/5928/OMTDnOHahb75axIS0hnOSFu5e-1y8jiU.pdf> Acessado em 30/10/2022.

¹⁸ Anexo Único da RN 019/2019 ARIS, inciso **XLVII: unidade usuária**: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

¹⁹ Anexo Único da RN 019/2019 ARIS, inciso **XVI - economia**: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

²⁰ Vide arts. 29, §2º e 30, VI, da Lei nº11.445/2007. Vide arts. 3º, VIII; 22, §§ 1º e 3º; 25, §6º; 38, III alínea 'b'; 46, p.u.; 47, I do Decreto nº 7.217/2010. Vide arts. 77,§1º; 90, p.u.; 107, §4º, da RN nº19/2019 ARIS.

do consumidor deve prevalecer sobre o aspecto objetivo a fim de garantir a justiça social.

RN 19/2019 ARIS - DO CADASTRO DE USUÁRIOS

Art. 77. O prestador de serviços classificará a **unidade usuária**²¹ de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

§ 1º O prestador de serviços deverá analisar todos os elementos de caracterização da unidade usuária objetivando a aplicação da tarifa ao usuário, em especial quando a finalidade informada for residencial, caso em que a classificação será definida considerando as categorias de usuários Residencial ou Baixa Renda.

§ 2º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma **ligação**²², para efeito de classificação, o prestador de serviços poderá enquadrá-la como categoria mista, sendo o consumo de água, o volume de esgoto e o respectivo faturamento devidamente ponderados proporcionalmente à participação de cada uma.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o usuário pode solicitar medição de água em separado, cabendo-lhe, neste caso, a responsabilidade pela adequação do ponto de entrega de água e do ponto de coleta de esgoto.
(GRIFO NOSSO)

b. DO CADASTRO DAS ECONOMIAS.

Como já explicitamos anteriormente, a SOMBRIO SANEAMENTO deve classificar (por meio dos elementos e características das *unidades autônomas* integrantes da *unidade usuária*) com a finalidade de aplicar a devida *qualidade* em uma das categorias de uso do serviço: **residencial, comercial, mista, industrial e pública**. Em outras palavras, **uma unidade usuária pode ser simples ou composta de unidades autônomas, em virtude das suas características, estas podem ser individualizadas em economias e categorizadas de acordo com o uso e a atividade exercida**. Porém, a concessionária viola os direitos básicos do consumidor ao entender que o conceito de Cadastro de Economia é

²¹ Anexo Único da RN 019/2019 ARIS, inciso XLVII: **unidade usuária**: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

²² Anexo Único da RN 019/2019 ARIS, inciso XXVIII - **ligação**: é a interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária”.

equivalente ao conceito de Unidade Usuária. O que é falso, visto que economias se trata de mero cadastro.

A inovação trazida pelas Agências Reguladoras, ao cadastro das economias, por um lado, permite melhor categorização quanto ao uso; por outro lado, implica efeitos de caráter híbrido sobre o faturamento e sobre a comercialização do serviço de água e de esgoto.

RN 19/2019 ARIS - DO CADASTRO DAS ECONOMIAS

Art. 80. Para efeito desta Resolução, considera-se **uma economia** a unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento e comercialização, atendendo as seguintes características:

- I - cada edificação com numeração própria;
- II - cada unidade residencial, comercial, industrial ou pública habitável, com instalação hidrossanitária individual, mesmo sem numeração própria;
- III - cada apartamento com ocupação residencial ou comercial, exceto os de hotéis, pousadas, motéis, casas de saúde ou similares;
- IV - cada loja e residência com a mesma numeração, com instalação de água em comum;
- V - cada grupo de 3 (três) unidades comerciais, com instalação de água em comum;
- VI - cada grupo de 3 (três) apartamentos em hotéis, pousadas, motéis, unidade de saúde ou similares, com instalação de água em comum;
- VII - todo e qualquer imóvel de outro gênero não especificado, desde que com instalação própria para uso de água.

§ 1º A unidade econômica não caracterizada nos incisos deste artigo, para efeito da determinação do número de economias, adotará os critérios consoantes àquela que exercer atividade similar.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI que o total não for divisível por 03 (três), a fração restante será cadastrada como uma economia extra.

Art. 81. As **economias** integrantes de uma mesma *unidade usuária* serão cadastradas individualmente de acordo com a *categoria* de uso.

Art. 82. Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as economias dos imóveis atendidos com serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, **serão classificadas nas respectivas categorias**²³, nos termos da resolução específica.

(GRIFOS NOSSOS)

²³ Os usuários classificam-se em categorias divididas em **residencial, comercial, industrial e pública**. Disponível em <https://sombriosaneamento.com.br/tarifas> Acessado em 30/10/2022.

c. DAS RESPONSABILIDADES.

A instalação predial de água e a instalação predial de esgoto, conforme Resolução Normativa nº19/2019 da ARIS, deverá ser feita por único ramal predial²⁴, tanto para o abastecimento de água, quanto para o de coleta de esgoto, para cada *unidade usuária*. Reitera-se que a *unidade usuária* pode ser simples ou composta por múltiplas economias e que *economia* trata-se de mero cadastro e que implica no faturamento híbrido (como expusemos acima ao calcularmos a fatura híbrida da matrícula nº 113028).

O limite de responsabilidade, do prestador de serviço, no abastecimento de água, dá-se até o cavalete; e o limite de responsabilidade, na coleta de esgoto, dá-se até a caixa de ligação de esgoto. As instalações prediais, de água e esgoto, a jusante do *cavalete* e da *caixa de ligação de esgoto*²⁵, são privativas à unidade usuária e são de responsabilidade do *usuário*²⁶. Em outros termos, o *ponto de conexão de entrega da água* e o *da coleta de esgoto*²⁷ marcam a fronteira das responsabilidades de cada serviço e das partes.

RN 19/2019 ARIS – DAS RESPONSABILIDADES

²⁴ Anexo Único da RN 019/2019 ARIS, inciso **XXXVI - ramal predial de água**: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o padrão de ligação de água; e inciso **XXXVII - ramal predial de esgoto**: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto.

²⁵ Anexo Único da RN 019/2019 ARIS, inciso **VII - cavalete**: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, considerado o ponto de entrega da água no imóvel; e inciso **VI - caixa de ligação de esgoto**: dispositivo padronizado ligado ao ramal predial de esgoto, situado, sempre que possível, no passeio público, que possibilite a coleta do esgoto, a inspeção e/ou a desobstrução do ramal predial, considerado o ponto de coleta de esgoto.

²⁶ Anexo Único da RN 019/2019 ARIS, inciso **XLIX - usuário**: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador do serviço o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

²⁷ Anexo Único da RN 019/2019 ARIS, inciso **XXXIII - ponto de entrega de água**: é o ponto de conexão das instalações prediais do usuário (alimentador predial) com o padrão de ligação de água, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água; e inciso **XXXIV - ponto de coleta de esgoto**: é o ponto de conexão das instalações prediais do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

Art. 5º São de responsabilidade do prestador os serviços de abastecimento de água do imóvel até o cavalete, inclusive, e, os serviços de esgotamento sanitário do imóvel, a partir da caixa de inspeção externa, inclusive, situada no passeio público ou na testada do imóvel. (GRIFO NOSSO)

DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

Art. 49. A execução, operação e manutenção das instalações prediais e ramais condominiais de água, após o ponto de entrega, são de **responsabilidade dos usuários** e deverão ser projetadas e executadas conforme as normas legais, técnicas e orientações do prestador de serviços. (GRIFO NOSSO)

DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

Art. 55. A execução, operação e manutenção das instalações prediais e ramais condominiais de esgoto, após o ponto de coleta, são de **responsabilidade dos usuários** e deverão ser projetadas e executadas conforme as normas legais, técnicas e orientações do prestador de serviços. (GRIFO NOSSO)

DOS RAMAIS E COLETORES

Art. 60. O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá ser feito por **um único ramal predial para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo abrangendo economias de categorias de usuários distintas.**

§ 1º Fica a critério do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação, observada a legislação municipal vigente.

§ 2º Os serviços de implantação, operação, manutenção e controle das unidades internas de medição do imóvel são de responsabilidade do condomínio.

§ 3º Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo.

§ 4º Nas ligações já existentes, o prestador de serviços providenciará a individualização do ramal predial de que trata o § 3º, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizado pelo usuário.

§ 5º Ficam excetuadas as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou

em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para os usuários.
(GRIFOS NOSSO)

Os limites das responsabilidades nas relações jurídicas, dessa natureza, são de importância vital.

É direito exclusivo do usuário optar pelo número de ligações prediais que melhor atendam ao seu interesse e à sua economicidade. Dentro de sua esfera de domínio, pode o usuário escolher livremente quantos contratos de adesão ao serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto quiser.

A SOMBRIO SANEAMENTO não tem o direito de interferir na propriedade já ligada ao sistema e com medidor próprio. Como seus limites estão bem determinados, faturar tais unidades, utilizando-se à prática da multiplicação da tarifa mínima de consumo pelo número economias. **Com efeito, violar as fronteiras da sua responsabilidade, acarretando negócios jurídicos nulos.**

d. DO HIDRÔMETRO.

A obrigação de instalar no ramal predial, o hidrômetro nas unidades usuárias, é da Concessionária. Contudo, a obrigação será facultativa, quando o usuário utilizar fonte alternativa de abastecimento de água.

RN 19/2019 ARIS - DO HIDRÔMETRO

Art. 69. Toda unidade usuária deverá ter o **consumo de água medido através de hidrômetro**²⁸, sendo assegurado ao prestador de serviços

²⁸ Anexo Único da RN 019/2019 ARIS, inciso **XX - hidrômetro**: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel.

o livre acesso de forma a permitir a instalação, vistoria, manutenção, corte e leituras.

Parágrafo único. Toda ligação predial de água deverá ser provida de um *registro*²⁹ externo, localizado antes do hidrômetro, de manobra privativa do prestador de serviços.

Art. 70. O prestador de serviços é obrigado a instalar hidrômetro nas *unidades usuárias*, exceto quando a instalação do hidrômetro não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, ocasionada pelo usuário, limitado à um período máximo de 90 (noventa) dias, situação em que este deve providenciar as instalações de sua responsabilidade.

Art. 71. Ao critério e **às custas do interessado (prestador ou usuário)**, e havendo viabilidade técnica e econômica, poderão ser instalados nas unidades usuárias medidores para o controle do volume e da qualidade dos esgotos.

§ 1º A **medição do esgoto** incidirá sobre os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário, e **terá como base:**

- I - **o volume de água faturado pelo prestador, medido ou estimado;**
- II - o consumo de água de fonte alternativa, medido ou estimado;
- III - o volume de esgoto medido pelo prestador;
- IV - a estimativa de volume de esgoto gerado pela utilização de água como insumo em processos produtivos.

§ 2º Quando o usuário utilizar fonte alternativa de abastecimento de água devidamente autorizada, **é facultado ao prestador**, para fins de estimativa do volume de esgotos produzidos, instalar hidrômetro no equipamento ou instalação de extração ou recebimento de água, para fins de medição do consumo de água e faturamento de esgoto sanitário. (GRIFOS NOSSO)

e. DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO.

²⁹ Anexo Único da RN 019/2019 ARIS, inciso XL - **registro**: peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações.

Para as **ligações medidas**, o volume consumido será apurado por leitura em hidrômetro, obtida pela diferença entre a leitura realizada e a anterior. Já os faturamentos serão apurados em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observando-se o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

Para as **ligações não medidas**, o consumo de água será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido não podendo ultrapassar 20m³.

RN 19/2019 ARIS - DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 83. Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior. [...]

Art. 84. O prestador de serviços efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura. [...]

Art. 85. As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos: [...]

Art. 86. Para as ligações não medidas, o consumo de água será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, com base em atributos físicos do imóvel, o qual não poderá ser superior a 20m³ (vinte metros cúbicos) por cada economia.

Apresentamos os fatos e esclarecemos que a aplicação do modelo tarifário, praticado pela exploradora, viola princípios e institutos de proteção ao consumidor, além das normas contidas na RN 019/2019 ARIS, que regula a atividade.

DO PEDIDO

Terceiro, solicitamos a manifestação urgente da ARIS em face do conflito que orbita a *multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias*, na unidade usuária de matrícula nº113028, e defira nosso pedido:

SÍNTESE DO PEDIDO:

1. Que a ARIS proíba a Sombrio Saneamento de interromper os serviços em decorrência da fatura referente a setembro/2022;
2. Que a ARIS proíba a Sombrio Saneamento de protestar a titular da unidade por inadimplemento referente a setembro/2022;
3. Que a ARIS exija da Sombrio Saneamento o cancelamento da fatura majorada excessivamente em decorrência da aplicação da multiplicação da taxa mínima referente a setembro/2022;
4. Que a ARIS exija da Sombrio Saneamento que refaça o faturamento referente a setembro/2022 em conformidade com o ordenamento jurídico e com as decisões judiciais.
5. Que a ARIS aplique as sanções necessárias em face da Sombrio Saneamento decorrentes do ato ilícito e abuso de direito, conforme o paradigma do Tema 414 do STJ.

DA SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Em virtude desta celeuma em torno da multiplicação da taxa mínima sobre o número de economias, suplicamos a devida intervenção da Agência Reguladora a fim de tome as devidas providências quanto à medição, faturamento e cobrança de serviços; a fiscalização da prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, jurisprudência, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes; em virtude da ARIS ter poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, **apurando as irregularidades** e aplicando as sanções cabíveis, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento; bem como, **moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre a prestadora de serviços e o consumidor**, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação; e que se instaure processo administrativo quanto aos indícios de irregularidades, apontados acima, nas ações das prestadoras de serviços; **além de emitir parecer para julgamento e aplicação das penalidades cabíveis**. Suplicamos:

a) SUPPLICAMOS a participação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS para que esclareça definitivamente por meio de parecer jurídico os fundamentos e os critérios para o devido e adequado faturamento dos serviços de água e esgoto da Sombrio Saneamento.

b) SUPPLICAMOS para que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS manifeste-se quanto ao tópico da *multiplicação da taxa mínima pelo número de economias* e considere os cálculos abaixo, a fim de declarar qual destes modos faturamento está adequado a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, jurisprudência, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes:

1º modo de faturamento:

Tomemos a unidade usuária de nº xxx820 (vide **Anexo III**):

MATRÍCULA XXXX820

Consumo Atual set/2022	171 m ³
Economia Residencial	17 un.

Seguiremos a lógica, do art. 61 da RN 019/2019 ARIS. A Concessionária não tem o direito de aplicar a tarifa mínima de consumo sobre o dividendo, pois o consumo medido no hidrômetro é superior a 10m³. Temos então:

$$\frac{\text{consumo medido}}{\text{número de economias}} = \text{quociente}$$

Convertendo:

$$\frac{171m^3}{17} = 10,05m^3 \text{ por economia}$$

Sobre o resultado multiplicaremos pelo valor da tarifa correspondente ao uso e aplicaremos a progressão tarifária para o consumo acima de 10m³ (vide **Tabela 1**). Como trata-se de economias de mesma categoria. Temos então:

1) Cálculo tarifário de 0 a 10m³:

$$(10m^3 \times R\$5,2398) = R\$52,24 \text{ por economia}$$

2) Progressão tarifária ao excedente de 0,5m³:

$$(0,5m^3 \times R\$9,6026) = R\$4,80 \text{ por economia}$$

Temos então:

$$R\$52,24 + R\$4,80 = R\$57,04 \text{ por economia}$$

Convertendo, temos o valor do consumo de água:

$$R\$57,04 \times 17 \text{ econ Residenciais} = R\$969,68$$

O cálculo para o valor de esgoto segue a mesma lógica. Temos então:

3) Cálculo tarifário de 0 a 10m³:

$$(10m^3 \times R\$3,6679) = R\$36,66 \text{ por economia}$$

4) Progressão tarifária ao excedente de 0,5m³:

$$(0,5m^3 \times R\$6,7218) = R\$3,36 \text{ por economia}$$

Temos então:

$$R\$36,66 + R\$3,36 = R\$40,02 \text{ por economia}$$

Convertendo, temos o valor do esgoto:

$$R\$40,02 \times 17 \text{ econ Residenciais} = R\$680,34$$

Como resultado do faturamento:

$$\begin{aligned} R\$ \text{ Consumo de água} + R\$ \text{ Esgoto} \\ = \text{Valor Fatura} \end{aligned}$$

Convertendo:

$$R\$969,68 + R\$680,34 = R\$1.650,02$$

2º modo de faturamento:

Tomemos a unidade usuária de nº xxx820 (vide Anexo III):

MATRÍCULA XXXX820	
Consumo Atual set/2022	171 m ³

A Concessionária não tem o direito de aplicar a tarifa mínima de consumo sobre o dividendo, pois o consumo medido no hidrômetro é superior a 10m³. Temos então:

$$\frac{\text{consumo medido}}{\text{número de economias}} = \text{quociente}$$

Convertendo:

$$\frac{171m^3}{1} = 171m^3 \text{ por economia}$$

Sobre o resultado multiplicaremos pelo valor da tarifa correspondente ao uso e aplicaremos a progressão tarifária para o consumo acima de 10m³ (vide **Tabela 1**). Como trata-se de economias de mesma categoria. Temos então:

1) Cálculo tarifário de 0 a 10m³:

$$(10m^3 \times R\$5,2398) = R\$52,3980$$

2) Progressão tarifária ao excedente de 10,01 a 25m³:

$$(14,99m^3 \times R\$9,6026) = R\$143,9429$$

3) Progressão tarifária ao excedente maior que 25m³:

$$(143,01m^3 \times R\$13,4723) = R\$1.967,0905$$

Temos então, o valor do consumo de água:

$$\begin{aligned} R\$52,3980 + R\$143,9429 + R\$1.967,0905 \\ = R\$2.163,4314 \end{aligned}$$

O cálculo para o valor de esgoto segue a mesma lógica. Temos então:

1) Cálculo tarifário de 0 a 10m³:

$$(10m^3 \times R\$3,6679) = R\$36,6790$$

2) Progressão tarifária ao excedente de 10,01 a 25m³:

$$(14,99m^3 \times R\$6,7218) = R\$1.007,5978$$

3) Progressão tarifária ao excedente maior que 25m³:

$$(143,01m^3 \times R\$9,4306) = R\$1.348,6701$$

Temos então, o valor do esgoto:

$$\begin{aligned} R\$36,6790 + R\$1.007,5978 + R\$1.348,6701 \\ = R\$2.393,2469 \end{aligned}$$

Como resultado do faturamento:

$$\begin{aligned} R\$ \text{ Consumo de água} + R\$ \text{ Esgoto} \\ = \text{Valor Fatura} \end{aligned}$$

Convertendo:

$$R\$2.163,4314 + R\$2.393,2469 = R\$4.556,6783$$

3º modo de faturamento:

Tomemos a unidade usuária de nº113028 (referente a set/2022), que possui 01 Economia Residencial e 01 Comercial como exemplo de aplicação do caráter híbrido ao faturamento do consumo de água:

$$\frac{7 m^3}{2} = \text{quociente}$$

Neste caso, a concessionária terá direito de aplicar a *tarifa mínima de consumo* sobre o dividendo, pois o consumo medido no hidrômetro foi inferior a 10m³. Temos então:

$$\frac{10 m^3}{2} = 5m^3 \text{ por economia}$$

A apuração do consumo é de 5m³ para cada economia. Sobre o resultado multiplicaremos pelo valor da tarifa correspondente ao uso (vide **Tabela 1**). Temos então:

$$(5m^3 \times R\$Residencial) + (5m^3 \times R\$Comercial) \\ = R\$ Consumo Água$$

Convertendo, temos o valor do consumo de água:

$$(5m^3 \times R\$5,2398) + (5m^3 \times R\$7,7337) = R\$64,8675$$

O cálculo para o valor de esgoto segue a mesma lógica. Temos então:

$$(5m^3 \times R\$3,6679) + (5m^3 \times R\$5,4136) = R\$45,4075$$

Como resultado para emissão do faturamento:

$$R\$ Consumo de água + R\$ Esgoto = R\$ Valor Fatura$$

Convertendo:

$$R\$64,8675 + R\$45,4075 = R\$110,28$$

4º modo de faturamento:

Tomemos a unidade usuária de nº113028 (referente a set/2022), que possui 01 Economia Residencial e 01 Comercial como exemplo de aplicação do faturamento do consumo de água:

$$\frac{7 m^3}{2} = \text{quociente}$$

Neste caso, a concessionária terá direito de aplicar a *tarifa mínima de consumo* sobre o quociente, pois o consumo medido no hidrômetro foi inferior a 10m³. Temos então:

$$\frac{7 m^3}{2} = 10m^3 \text{ por economia}$$

A apuração do consumo é de 10m³ para cada economia. Sobre o resultado multiplicaremos pelo valor da tarifa correspondente ao uso (vide **Tabela 1**). Temos então:

$$(10m^3 \times R\$Residencial) + (10m^3 \times R\$Comercial) \\ = R\$ Consumo Água$$

Convertendo, temos o valor do consumo de água:

$$(10m^3 \times R\$5,2398) + (10m^3 \times R\$7,7337) = R\$129,735$$

O cálculo para o valor de esgoto segue a mesma lógica. Temos então:

$$(10m^3 \times R\$3,6679) + (10m^3 \times R\$5,4136) = R\$90,815$$

Como resultado para emissão do faturamento:

$$R\$ Consumo de água + R\$ Esgoto = R\$ Valor Fatura$$

Convertendo:

$$R\$129,735 + R\$90,815 = R\$220,55$$

c) SUPPLICAMOS para que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS manifeste-se a partir dos modos de faturamento (acima detalhados) qual viola o *princípio modicidade tarifária*.

d) SUPPLICAMOS para que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS manifeste-se a partir dos modos de faturamento (acima detalhados) qual viola a jurisprudência e o Tema 414 do STJ.

e) SUPPLICAMOS para que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS manifeste-se a partir dos modos de faturamento (acima detalhados) qual viola o direito do Consumidor dando a Concessionária, o falso direito, de impor unilateralmente novos contratos de adesão ao usuário do serviço.

f) SUPPLICAMOS para que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS manifeste-se sobre qual dos modos de faturamento (acima detalhados) é o “modelo alternativo” afirmado pela Sombrio Saneamento no protocolo nº 20231000091423.

Por fim, agradecemos a atenção e aguardamos urgentes providências da ARIS em face da Sombrio Saneamento.

Manifestação 1- 040/2023

De: Fernando R. - OUVID

Para: Operador: Sombrio Saneamento

Data: 23/01/2023 às 17:20:00

Encaminho à Sombrio Saneamento para, querendo, complementar as informações acerca dos apontamentos realizados pelo manifestante nos documentos anexos, no prazo de 8 (oito) dias corridos, podendo ser prorrogados por igual período no máximo, a pedido justificado e escrito.

Considerando a abertura desta manifestação, não deve ser interrompido o abastecimento de água/esgotamento sanitário ou realizada qualquer cobrança do usuário pelo seu inadimplemento enquanto não encerrado o processo, salvo se o motivo da suspensão não tiver relação com a reclamação aberta na ARIS.

Atenciosamente,
Ouvidoria ARIS

Manifestação 2- 040/2023

De: Fernando R. - OUVID

Para: JURID - Jurídico - A/C Magnus C.

Data: 23/01/2023 às 17:21:20

Encaminho ao Jurídico para apoio na análise da petição anexa.

Manifestação 3- 040/2023

De: Fernando R. - OUVID

Para: JURID - Jurídico

Data: 23/01/2023 às 17:24:22

Relembro que este assunto já circulou internamente em momento anterior, por meio do Protocolo 628/2022.

Protocolo 628/2022 - Entrada de Documentos (Sombrio Saneamento)

Atenciosamente,

Protocolo 628/2022

De: Sombrio Saneamento

Para: PROT - Protocolo

Data: 20/10/2022 às 14:36:08

Setores (CC):

PROT

Excelentíssimo Senhor
ADIR FACCIO
Diretor Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS
dg@aris.sc.gov.br

Assunto: Faturamento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
Conflito entre a Resolução ARIS nº 19/2019 e a Lei Municipal de Sombrio nº
2.654/2022.

Senhor Diretor Geral,

Cumpre informar esta Agência Reguladora que a Câmara de Vereadores de Sombrio/SC aprovou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 2.654, de 7 de outubro de 2022 (cópia anexa), para o fim de proibir a concessionária de realizar o faturamento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário por economia nos casos em que exista medidor (hidrômetro) exclusivamente na unidade predial.

Em anexo, ofício e lei supracitadas.

Atenciosamente;

Gian Filipi Scandolara da Silva

Superintendente de Concessão

Sombrio Saneamento

Anexos:

LEI_N_2654_07_DE_OUTUBRO_2022.pdf

Oficio_054_2022_Faturamento_do_servico_de_abastecimento_de_agua_e_esgotamento_sanitario_Conflito_entre_a_Resolucao_ARIS_r

Oficio_n_300_2022_GP.pdf



Município de Sombrio

LEI Nº. 2654, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

“PROÍBE A COBRANÇA DE MÚLTIPLAS TARIFAS DE ÁGUA EM IMÓVEL COM ÚNICO HIDRÔMETRO”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SOMBRIO-SC**, Senhora **Gislane Dias da Cunha**, no exercício de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

Art. 2º A cobrança pelo fornecimento de água aos edifícios, condomínios ou residenciais, sejam eles comerciais ou residenciais, em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido ou por única tarifa equivalente ao consumo mínimo, o que for maior

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sombrio - SC, 07 de outubro de 2022.

Gislane Dias da Cunha
Prefeita Municipal

GISLAINE DIAS DA
CUNHA:63776120959

Assinado de forma digital por
GISLAINE DIAS DA
CUNHA:63776120959
Dados: 2022.10.07 14:07:49 -03'00'

Registrado e Publicado nesta Secretaria em data supracitada.

Márcio Luiz Abatti

MARCIO LUIZ
ABATTI:02514188989

Assinado de forma digital por
MARCIO LUIZ ABATTI:02514188989
Dados: 2022.10.07 14:08:10 -03'00'

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE SC.
NO DIA 13/10/2022.
NA EDIÇÃO Nº 4004.
WWW.DIARIO UNICIPAL.SC.GOV.BR

DATA DE ENVIO AO LEGISLATIVO 22/08/2022
Nº DO PROTOCOLO 0269/2022.
DATA DA DEVOLUÇÃO AO EXECUTIVO 04/10/2022.
DATA DA APROVAÇÃO DA LEI 26/09/2022.
DATA DA PUBLICAÇÃO 13/10/2022.

Ofício nº 054/2022

Sombrio/SC, 20 de outubro 2022.

Excelentíssimo Senhor

ADIR FACCIIO

Diretor Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS

dg@aris.sc.gov.br

Assunto: Faturamento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Conflito entre a Resolução ARIS nº 19/2019 e a Lei Municipal de Sombrio nº 2.654/2022.

Senhor Diretor Geral,

Cumpre informar esta Agência Reguladora que a Câmara de Vereadores de Sombrio/SC aprovou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 2.654, de 7 de outubro de 2022 (cópia anexa), para o fim de proibir a concessionária de realizar o faturamento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário por economia nos casos em que exista medidor (hidrômetro) exclusivamente na unidade predial.

Embora o Portal da Transparência da Câmara de Vereadores não contenha informações a respeito da exposição de motivos da apresentação do projeto de lei, a norma em questão foi aprovada a pretexto de evitar a oneração das economias alimentadas por poços e não conectadas à rede pública de abastecimento de água, identificadas a partir do recadastramento realizado pela concessionária. A propósito, esse tema será tratado em expediente futuro, visto a necessidade de comunicação à Vigilância Sanitária para análise da regularidade dos poços e controle da qualidade de água. Também será objeto de expediente futuro perante o órgão regulador, pois essas economias, nos locais onde disponível a rede de esgoto, estão conectadas à rede e, por não haver consumo de água da rede, têm a tarifação de esgotamento sanitário comprometida, onerando os demais usuários em ofensa ao princípio da isonomia, com efeitos nefastos na modicidade tarifária e impactos a serem corrigidos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não obstante, e considerando a urgência do assunto, interessa neste momento o posicionamento específico deste órgão regulador acerca dos reflexos da Lei Municipal nº 2.654/2022, porque a proibição determinada nessa norma conflita com o disposto nos

artigos 61¹, 80² e 90³ da Resolução ARIS nº 19/2019.

Sabe-se que historicamente as habitações multifamiliares eram construídas sem a imposição de medição individualizada de água, e apenas com o advento da Lei federal n. 13.312/2016, que entrou em vigência cinco anos após sua publicação, que incluiu o § 3º ao art. 29 da Lei n. 11.445/2007, passou-se a exigir a medição individualizada para as novas edificações. Portanto, há um expressivo número de unidades residenciais sem medição individual, porém isso não afasta o faturamento considerando-se o número de economias existentes no condomínio, pois o art. 61 da Resolução ARIS nº 19/2019 expressamente determina para esses casos que **o consumo de cada economia seja “apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias”**.

Vê-se que a Lei nº 2.654/2022 conflita com o regulamento da ARIS, pois o art. 1º dispõe que *“Fica proibida a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local”*.

A despeito da expectativa dos legisladores municipais em evitar a cobrança de fatura de água e esgoto em imóveis até então não cadastrados como economias individuais, informa-se que a lei municipal causará aumento expressivo nas faturas de outros usuários, justamente aqueles em que vinha sendo aplicado o regulamento da ARIS

¹ Art. 61. Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

Parágrafo único. Nas edificações sujeitas à lei que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

² Art. 80. Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento e comercialização, atendendo as seguintes características:

I – cada edificação com numeração própria;

II – cada unidade residencial, comercial, industrial ou pública habitável, com instalação hidrossanitária individual, mesmo sem numeração própria;

III – cada apartamento com ocupação residencial ou comercial, exceto os de hotéis, pousadas, motéis, casas de saúde ou similares;

IV - cada loja e residência com a mesma numeração, com instalação de água em comum;

V - cada grupo de 3 (três) unidades comerciais, com instalação de água em comum;

VI - cada grupo de 3 (três) apartamentos em hotéis, pousadas, motéis, unidade de saúde ou similares, com instalação de água em comum;

VII - todo e qualquer imóvel de outro gênero não especificado, desde que com instalação própria para uso de água.

§ 1º A unidade econômica não caracterizada nos incisos deste artigo, para efeito da determinação do número de economias, adotará os critérios consoantes àquela que exercer atividade similar.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI que o total não for divisível por 03 (três), a fração restante será cadastrada como uma economia extra.

³ Art. 90. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados, sob a forma de tarifas e outros preços públicos, a ser faturado por economia, de acordo com Resolução da ARIS, de modo que atenda à geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço em regime de eficiência e a remuneração adequada do capital investido pelo prestador dos serviços.

– modelo tradicional de faturamento pelas concessionárias desse serviço –, uma vez que o faturamento de condomínios sempre considerou a divisão do volume consumido de modo proporcional ao número de economias. Ao revés, a proibição dessa metodologia, importará no trado desse condomínio como uma única economia, e assim o volume consumido será faturado de acordo com as faixas progressivas da política tarifária, concentrando elevados volumes nas faixas mais onerosas, efeito que possivelmente sequer foi considerado pelos edis.

Exemplificativamente,

Matrícula xxxx820

Edifício A.

- Economias 17 residenciais:

Consumo médio 171 m³/mês - Paga em média R\$ 1.588,48

- Economia 01 residencial:

Consumo médio 171 m³/mês - paga em média R\$ 3.675,82

Portanto, além da divergência entre os normativos municipal e da ARIS, a proibição municipal importará em considerável aumento na fatura de determinados usuários, que acabarão suportando o prêmio concedido pela lei a outros usuários cujas economias não estavam devidamente cadastradas, não contam com medição individual e, em sua maioria, valiam-se de fontes alternativas para o abastecimento de água, mesmo havendo disponibilidade na rede pública.

Dado esse cenário, remonta-se às disposições do contrato de concessão (Contrato nº 106/2020), cuja cláusula trigésima primeira dispõe caber à ARIS a regulação dos serviços concedidos, inclusive a aplicação do regulamento sobre as “Condições Gerais da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário”, nos termos da Resolução ARIS nº 19/2019, que substituiu a Resolução ARIS nº 01/2011. Assim, considerando a dicotomia entre o regulamento e a lei municipal, entende-se pertinente a manifestação desta Agência Reguladora quanto ao caso, de modo a preservar o direito dos usuários e a segurança jurídica entre as partes contratantes.

Enquanto aguardamos manifestação do órgão regulador, renovamos votos de estima e consideração.

**GIAN FILIPI
SCANDOLARA DA
SILVA:06807928998**

Assinado digitalmente por GIAN FILIPI SCANDOLARA DA
SILVA:06807928998
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=8289597000167,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=GIAN FILIPI SCANDOLARA DA
SILVA:06807928998
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Balneário Gaivota - SC
Data: 2022.10.20 14:26:30 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

**GIAN FILIPI SCANDOLARA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE CONCESSÃO
SOMBRIO SANEAMENTO SPE S/A**

**Av. Caetano Lummertz, nº 30, Centro | Sombrio/SC
CEP: 88.960-000 | CNPJ: 39.673.029/0001-70**

www.sombriosaneamento.com.br



Município de Sombrio

Ofício n. 300/2022/GP.

Sombrio - SC, 07 de outubro de 2022.

Ilmo. Sr.
Gian Filipi Scandolara da Silva
Superintendente de Concessão
Sombrio Saneamento SPE S/A
Sombrio – SC.

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente e em razão da polêmica instaurada sobre as notificações e cobrança da tarifa de água e esgoto no município de Sombrio, vimos através do presente informar sobre a expedição do Decreto n. 146/2022, (cópia em anexo) que suspende temporariamente os efeitos da alteração do número de economias bem como a cobrança de tarifa de água por disponibilidade dos serviços de distribuição de água potável no município de Sombrio.

Assim, requisita-se o imediato cumprimento do mesmo, bem como sejam tomadas providências visando instituir metodologia adequada para alteração e cobrança do número de economias de forma razoável e justa para a população sombriense.

Ficamos à disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GISLAINE DIAS DA
CUNHA:63776120959

Assinado de forma digital por
GISLAINE DIAS DA
CUNHA:63776120959
Dados: 2022.10.07 14:41:42 -03'00'

Gislane Dias da Cunha
Prefeita Municipal



Município de Sombrio

DECRETO Nº 146 DE 06, DE OUTUBRO DE 2022

SUSPENDE TEMPORARIAMENTE OS EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE ECONOMIAS BEM COMO A COBRANCA DE TARIFA DE ÁGUA POR DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL ATRAVÉS DAS REDES PÚBLICAS DE ABASTECIMENTO AOS USUÁRIOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SOMBRIO - SC, no uso de suas atribuições legais lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sombrio, de 06 de abril de 1990, e com base nos preceitos definidos na lei de concessões, bem como no contrato de concessão nº. 106/2020;

CONSIDERANDO o princípio da transparência na administração pública bem como seus contratos administrativos;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela do Poder Público onde a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

CONSIDERANDO o que a população sombriense foi surpreendida com a imposição da cobrança de água e esgoto pela concessionária Sombrio Saneamento SPE, sem tempo hábil à adequação de suas instalações;

DECRETA:

Art. 1º. Fica suspenso, temporariamente, os atos de notificação e cobrança por parte da Sombrio Saneamento SPE, por disponibilidade dos serviços de distribuição de água potável, para os imóveis que não estejam ligados a rede pública de distribuição de água potável.

Art. 2º. Fica suspenso também, a alteração do número de economias (unidades consumidoras) de água e esgoto e sua respectiva cobrança, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar desta data.

Art. 3º. O Poder Concedente constituirá em 05 (cinco) dias uma comissão para auditar e acompanhar a metodologia utilizada pela concessionária de água e esgoto a fim de qualificar e quantificar o número de economias de água e esgoto.

Art. 4º. A referida comissão será composta de, no mínimo, 02 (dois) servidores do Poder Concedente e 1 (um) funcionário da concessionária.

(48) 3533-5200

sombrio@sombrio.sc.gov.br

sombrio.sc.gov.br



Município de Sombrio

Art. 5º. A comissão nomeada definirá a forma de trabalho a ser realizada, bem como documentará as atividades realizadas, devendo buscar o entendimento entre os atores envolvidos a respeito do tema da alteração e classificação do número de economias.

Art. 6º. Ao final da auditoria, a comissão emitirá relatório/parecer técnico, regulamentando a metodologia e o embasamento legal utilizado pela concessionária, para alteração e cobrança do número de economias e submeter este relatório ao parecer da agência reguladora.

Art. 7º. Publicado, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Comunique-se a concessionária Sombrio Saneamento SPE bem como a agência reguladora ARIS dos efeitos desse decreto

Município de Sombrio - SC, em 06 de outubro de 2022.

Gislane Dias da Cunha
Prefeita Municipal

GISLAINE DIAS DA
CUNHA:63776120
959

Assinado de forma digital por
GISLAINE DIAS DA
CUNHA:63776120959
Dados: 2022.10.06 10:22:22
-03'00'

Registrado e Publicado nesta Secretaria em data supracitada.

Márcio Luiz Abatti
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

MARCIO LUIZ
ABATTI:02514188989

Assinado de forma digital por
MARCIO LUIZ ABATTI:02514188989
Dados: 2022.10.06 10:22:38 -03'00'

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE SC.
NO DIA 07/10/2022
NA EDIÇÃO Nº 3999
WWW.DIARIOMUNICIPAL.SC.GOV.BR

Protocolo 1- 628/2022

De: Antoninho B. - PROT

Para: JURID - Jurídico

Data: 21/10/2022 às 07:56:41

p/ conhecimento

e parecer

—

Antoninho Luiz Baldissera

Diretor de Regulação

Protocolo 2- 628/2022

De: Magnus C. - JURID

Para: DIREG - Diretoria de Regulação - A/C Antoninho B.

Data: 21/10/2022 às 11:20:09

Prezado Diretor,

Segue parecer para análise.

Respeitosamente,

—

Magnus Caramori

Coordenador Jurídico da ARIS

OAB/SC 13.537

(48) 3954-9100

Rua General Liberato Bittencourt, nº 1885, 12º andar, Canto - Florianópolis-SC - CEP 88070-800

Anexos:

Parecer_Cobr_Multifam_HD_unico.pdf

PARECER JURÍDICO

I - Solicitante:

Diretor de Regulação da ARIS, Sr. Antoninho Baldissera

II - Objeto:

Consulta sobre a Lei nº 2654/2022, que proíbe a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em unidades multifamiliares, quando há um só hidrômetro.

III- Parecer:

O tema já encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local” (REsp. n. 1.166.561/RJ, rel. Min Hamilton Carvalho)

A jurisprudência catarinense não destoia do posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – REPETIÇÃO DE INDEBITO – PRESCRIÇÃO TRIENAL – APLICAÇÃO DO ARTI 206, § 3º, IV E V DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – FORNECIMENTO DE ÁGUA – IMÓVEL QUE CONTEM CINCO EDIFICAÇÕES (BLOCOS) – EXISTENCIA DE APENAS UM HIDROMETRO POR EDIFICAÇÃO (BLOCO) – TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NUMERO DE UNIDADES AUTONOMAS (ECONOMIAS) – IMPOSSIBILIDADE – MEDIÇÃO QUE DEVE OCORRER PELO CONSUMO REAL AFERIDO - POSICIONAMENTO DO STJ ADOTADO EM REGIME DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA – MANUTENÇÃO DE TARIFA MÍNIMA ÚNICA QUANDO NÃO HOUVER CONSUMO – TARIFA PROGRESSIVA – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – INEXISTENCIA DE MÁ-FÉ – REPETIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES” (AP. Cív. n. 2014.019846-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 24.4.2014)

Interessante o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, oriundo do processo nº 10703336, da lavra do Relator Desembargador Gamaliel Seme Scaff, publicado em 19/03/2014, vejamos:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE ÁGUA - CONDOMINIO – HIDROMETRO ÚNICO – COBRANÇA REALIZADA PELA SANEPAR COM BASE NO CONSUMO REGISTRADO NO HIDROMETRO COMO SE FOSSE UM SÓ CONSUMIDOR – CONDOMINIO COM 92 UNIDADES – COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO CONSUMO REGISTRADO (429M3 EM JAN 13) - EMPREAS DE SANEAMENTO QUE MULTIPLICAVA O MINIMO



DE 10M3 PELO NUMERO DE UNIDADES (92 X 10M3=920M3) – LIMINAR EM FAVOR DOS CONDOMINOS PARA QUE A MEDIÇÃO RESPEITASSE O VOLUME REGISTRADO NO HIDROMETRO ÚNICO DO CONDOMINIO – EMPRESA DE SANEAMENTO QUE ENTÃO PASSA A APLICAR A TABELA PROGRESSIVA AUMENTANDO AINDA MAIS A CONTA – APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA – POSSIBILIDADE, TODAVIA, SEGUNDO PRECEDENTES DO STJ – RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR PARA O QUAL, A SOLUÇÃO MAIS JUSTA ESTARIA NA DIVISÃO DO VOLUME REGISTRADO PELO NUMERO DE UNIDADES.”

Entretanto, com a recente alteração da Lei federal nº 11.445/2007, a forma de cobrança dos condomínios, com um único hidrômetro, poderá ser acordada entre o condomínio e o prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vejamos:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

(...)

§ 3º As **novas edificações condominiais** adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 5º **Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.** (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Tem-se, desta forma, que os condomínios, prédios e edifícios poderão instrumentalizar contratos especiais com a Concessionária onde serão estabelecidos os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Portanto, o parecer desta coordenadoria jurídica vai de acordo com a jurisprudência catarinense.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, a análise do tema, sem adentrar em questões sobre eventual vício de constitucionalidade a partir do momento que o Executivo e Legislativo avançam sobre matéria regulatória.



Destarte, cabe a esta coordenadoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico aos órgãos da ARIS, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos legislativos praticados no âmbito dos poderes municipais.

Encaminhe-se os autos ao Diretor de Regulação.

É o parecer,

Florianópolis, 21 de outubro de 2022.


Magnus Caramori
OAB/SC nº 13.537

Protocolo 3- 628/2022

De: Antoninho B. - PROT

Para: OUVID - Ouvidoria - A/C Fernando R.

Data: 25/10/2022 às 15:30:47

sr Fernando

Poderia se manifestar sobre esse protocolo e Parecer

Protocolo 4- 628/2022**De:** Fernando R. - OUVID**Para:** PROT - Protocolo - A/C Antoninho B.**Data:** 25/10/2022 às 15:58:06

Conforme consta do parecer jurídico acima, em sendo "tarifa mínima" (10m³, por exemplo), o posicionamento é no sentido de vedar a multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias existente no imóvel, quando houver um único hidrômetro do prestador no local. Nesses casos é possível fazer um contrato especial entre a Concessionária e o Condomínio para estabelecer os critérios de rateio e a forma de cobrança. Diferente seria no caso da estrutura que contempla "tarifa de disponibilidade", cujos entendimentos se direcionam para a possibilidade da cobrança.

—

Fernando Henrique Rönnau*Ouvidoria*

Manifestação 4- 040/2023

De: Sombrio Saneamento

Para: -

Data: 31/01/2023 às 18:38:11

Ao Ilmo;
Adir Faccio
Diretor Geral

ARIS – Agência Regulatória Intermunicipal de Saneamento

Assunto: SOLICITAÇÃO DE POSTERGAMENTO DE PRAZO PARA RESPOSTA DA MANIFESTAÇÃO 040.2023

Prezado Sr. Diretor Geral;

A SOMBRIO SANEAMENTO SPE S/A, inscrita no CNPJ n. 39.673.029/0001-70, com endereço à Av. Nereu Ramos, nº 30, Sombrio/SC, CEP 88960-000, vem, com o devido respeito, neste ato representada por seu Superintendente de Concessão, solicitar o postergamento do prazo de entrega de resposta referente a manifestação 040.2023. O prazo solicitado e sugerido por essa concessionária, é de 8 (oito) dias corridos a partir da data de hoje.

Atenciosamente;

Gian Filipi Scandolara

Superintendente de Concessão

Sombrio Saneamento

Anexos:

Oficio_011_2023_SOLICITACAO_DE_POSTERGAMENTO_DE_PRAZO_PARA_RESPOSTA_DA_MANIFESTACAO_040_2023.pdf

Ofício n.º **011/2023**

Sombrio, 31 de janeiro de 2023.

Ao Ilmo;
Adir Faccio
Diretor Geral
ARIS – Agência Regulatória Intermunicipal de Saneamento

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE POSTERGAMENTO DE PRAZO PARA RESPOSTA DA MANIFESTAÇÃO 040.2023**

Prezado Sr. Diretor Geral;

A **SOMBRIO SANEAMENTO SPE S/A**, inscrita no CNPJ n. 39.673.029/0001-70, com endereço à Av. Nereu Ramos, nº 30, Sombrio/SC, CEP 88960-000, vem, com o devido respeito, neste ato representada por seu Superintendente de Concessão, solicitar o postergamento do prazo de entrega de resposta referente a manifestação 040.2023. O prazo solicitado e sugerido por essa concessionária, é de 8 (oito) dias corridos a partir da data de hoje.

O prazo se faz necessário para término da compilação de informações jurídicas e comerciais, assim apresentando todo o histórico de documentação acerca da problemática apresentada.

Sem prejuízo, renova-se o compromisso da concessionária em prontamente fornecer serviços em saneamento de qualidade a todos seus usuários. Certos de sua compreensão, elevamos votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

GIAN FILIPI
SCANDOLARA DA
SILVA:068079289
98

Assinado digitalmente por GIAN FILIPI
SCANDOLARA DA SILVA:0680792898
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiplicação, OU=329597000167, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=GIAN
FILIPI SCANDOLARA DA SILVA:0680792898
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Sombrio - SC
Data: 2023.01.31 18:36:55 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

Gian Filipi Scandolara da Silva
Superintendente de Concessão
Sombrio Saneamento SPE S/A

Manifestação 5- 040/2023

De: Fernando R. - OUVID

Para: Operador: Sombrio Saneamento

Data: 01/02/2023 às 08:39:37

Prazo concedido até 08/02/2023.

Atenciosamente,

Ouvidoria ARIS.

Manifestação 6- 040/2023

De: Sombrio Saneamento

Para: -

Data: 03/02/2023 às 12:01:49

Ao Ilmo;
Adir Faccio
Diretor Geral

ARIS – Agência Regulatória Intermunicipal de Saneamento

Assunto: RESPOSTA DA MANIFESTAÇÃO 040.2023

Prezado Sr. Diretor Geral;

A SOMBRIO SANEAMENTO SPE S/A, inscrita no CNPJ n. 39.673.029/0001-70, com endereço à Av. Nereu Ramos, nº 30, Sombrio/SC, CEP 88960-000, vem, com o devido respeito, neste ato representada por seu Superintendente de Concessão, apresentar os devidos fatos e informações referente aos questionamentos realizados pela manifestação 040/2023.

Atenciosamente;

Gian Filipi Scandolaro

Superintendente de Concessão

Sombrio Saneamento

Anexos:

Ficha_de_Recadastramento.jfif

Imovel_01.jfif

Imovel_02.jfif

Imovel_03.jfif

Imovel_04.jfif

Imovel_05.jfif

Notificacao_da_atualizacao_das_economias_e_categorias.jfif

Oficio_012_2023_Resposta_a_manifestacao_040_2023.pdf

Ofício n.º **012/2023**

Sombrio, 03 de fevereiro de 2022.

Ao Ilmo;
Adir Faccio
Diretor Geral
ARIS – Agência Regulatória Intermunicipal de Saneamento

Assunto: **RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO 040/2023**

Em resposta a Manifestação recebido em 23/01/23, temos a dizer;

A Concessionária realizou o **Recadastramento** no período de fevereiro de 2022 a agosto de 2022, obrigação essa prevista no Contrato de Concessão nº 106/2020 e na regulação dos serviços, nos termos do art. 79[1] e 80[2] da Resolução Normativa n. 19/2019 da ARIS/SC;

A título de informação, foram identificadas no recadastramento aproximadamente 662 ligações com mudança de categoria, 885 ligações com necessidade de reclassificação do número de economias (unidades consumidoras), 2.439 imóveis com fonte própria de abastecimento (poços ou ponteiras) com as redes públicas de abastecimento disponível, sendo 529 destas ligadas ao sistema público de esgoto (sem apuração do volume efetivamente descartado);

A Concessionária inicialmente notificou os clientes que tiveram algum tipo de reclassificação da ligação (categoria e/ou número de economias) e iniciou a implementação dessas mudanças cadastrais nos ciclos de faturamento subsequentes. Posteriormente foram notificados os clientes com o sistema público de água e esgoto disponível para se interligarem ao sistema público, sendo que apenas 110 se interligaram. Em seguida, notificou novamente concedendo um novo prazo, informando sobre a cobrança da tarifa mínima pela disponibilidade do serviço, conforme estabelecido no art. 31 e § 4º[3] da Resolução Normativa n. 19/2019 ARIS/SC, porém ainda não iniciaram o faturamento da disponibilidade do serviço;

No dia 6 de outubro de 2022 o Município de Sombrio, por meio do **Decreto n. 146/2022**, suspendeu temporariamente os efeitos do recadastramento do número de economias (unidades consumidoras) por 90 dias, bem como suspendeu a cobrança pela disponibilidade do serviço. Referido decreto também estabeleceu a criação de uma comissão para auditar e acompanhar a metodologia utilizada pela Concessionária, a fim de quantificar e qualificar os casos. Imediatamente a concessionária atendeu a essa determinação, voltando a situação anterior ao recadastramento;

No dia 17 de outubro de 2022 a Concessionária tomou conhecimento da **Lei n. 2654 sancionada pelo Município de Sombrio, proibindo o faturamento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário por economia nos casos em que exista medidor (hidrômetro) exclusivamente na unidade predial;**

No dia 20 de outubro de 2022 a Concessionária, por meio do **ofício 054/2022**, solicitou à ARIS manifestação sobre a dicotomia existente entre o regulamento dos serviços e a Lei Municipal n. 2.654/2022;

No dia 03/11/22 a Concessionária recebeu o **posicionamento da ARIS - Parecer Técnico (por e-mail) e parecer Jurídico (Anexo ao e-mail)**. No referido despacho a ARIS concorda com o conteúdo da lei, ressaltando não ser possível a multiplicação de tarifa mínima pelo número de economias existentes. Adicionalmente sugere que a Concessionária encaminhe estudos à Agência para apreciar a viabilidade, ou não, da tarifa básica operacional (TBO), que envolve a segregação de tarifa fixa e tarifa variável vinculada ao consumo, nos termos do Contrato de Concessão (revisão extraordinária);

No dia 05 de dezembro de 2022 a Concessionária, por meio do **ofício 067/2022**, informou a suspensão dos investimentos não essenciais até que haja desfecho quanto a nova matriz tarifária, apurando eventual reequilíbrio, em razão dos eventos acima citados;

No dia 26 de dezembro de 2022 o Município de Sombrio, por meio do **Decreto n. 184/2022** prorrogou por mais 90 dias os efeitos do **Decreto n. 146/2022**;

Em 23/01/23 a Concessionária através do Ofício 009/2023 informou ao Poder Concedente que deu início aos estudos visando a implantação da Tarifa Básica Operacional (TBO), comunicado este estendido também à ARIS;

Sintetizando, nesse momento, (i) os efeitos do recadastramento efetuado entre fevereiro /2022 e Agosto de 2022 foram suspensos pela Concessionária, (ii) a Comissão criada pelo Decreto n. 146/2022 continua fazendo o trabalho de avaliação e acompanhamento da metodologia utilizada pela Concessionária, e (iii) a Concessionária através de empresa de consultoria especializada realizando os estudos visando a implantação da Tarifa Básica Operacional (TBO).

Já em relação a Matrícula 113028, objeto do e-mail recebido em 23/01/23, informamos que está inserido no contexto acima relatado, vejamos:

No dia 11/07/22 efetuamos o recadastramento do imóvel da matrícula 113028, situado na Av. Nereu Ramos, 786, bairro Centro, em Sombrio - SC, foi apontada incidência de alteração do número de economias (anexo Fixa do Recadastramento);

Dia 25/07/2022 abrimos uma verificação do número de economias e categoria para o imóvel de matrícula 113028. No dia 01/08/2022 com a Ordem de Serviço nº 63198 (anexo) a profissional Tiffany, que verificou que no imóvel existia 01 residência e 02 salas comerciais, sendo caracterizado como 01 economias residencial e 01 economia comercial (fotos em anexo);

Nessa mesma data deixamos no local uma notificação, informando sobre a alteração/atualização das economias passando de 1 economia residencial para 1 economia residencial e 1 comercial, considerando os artigos 80,81 e 82 da Resolução Normativa nº 20/2020 da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS;

Com a publicação do **Decreto n. 146/2022** que suspendeu temporariamente os efeitos do recadastramento, referida matrícula teve apenas um faturamento com incidência da atualização cadastral (Ref. 09/2022) que passou de R\$ 89,08 (taxa mínima) para R\$ 220,55 (taxa mínima), pois seu consumo não ultrapassa os 10m³, voltando o valor para R\$ 89,08 a partir da Ref. 10/2022.

Atualmente a referida matrícula possui a fatura do mês 09/2022 em aberto, mas com o abastecimento regular da unidade consumidora. O corte realizado em janeiro foi imediatamente religado.

Após o término dos trabalhos da comissão criada pelo Município, e a definição sobre possível implantação da (TBO) Tarifa Básica Operacional, que já está com os estudos iniciais em andamento, caso houver ajuste na conta em aberto, a concessionária fará os novos cálculos e se for o caso ajustará a devida fatura. Até o final destas ações não será cobrado o pagamento da fatura do mês 09/2022, bem como, não será realizado o corte em função do não pagamento desta referência.

**GIAN FILIPI
SCANDOLARA DA
SILVA:06807928998**

Assinado digitalmente por GIAN FILIPI SCANDOLARA
DA SILVA:06807928998
ND: C=BR; O=ICP Brasil; OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=8289597000167, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=GIAN FILIPI SCANDOLARA DA
SILVA:06807928998
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Sombrio - SC
Data: 2023.02.03 11:59:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

Gian Filipi Scandolara da Silva
Superintendente de Concessão
Sombrio Saneamento SPE S/A

Manifestação 7- 040/2023

De: Fernando R. - OUVID

Para: JURID - Jurídico - A/C Magnus C.

Data: 03/02/2023 às 13:44:02

Apresentadas as informações pelo prestador, reencaminho ao jurídico para apoio à resposta da Ouvidoria.

Manifestação 8- 040/2023

De: Fernando R. - OUVID

Para: JURID - Jurídico - A/C Magnus C.

Data: 20/03/2023 às 13:43:29

Certifico que hoje foi recebido telefonema solicitando informações do andamento do processo, às 13h39min.

Desta forma, reencaminho ao jurídico para apoio.

Atenciosamente,

Ouvidoria ARIS.

Manifestação 9- 040/2023

De: Magnus C. - JURID

Para: OUVID - Ouvidoria

Data: 20/03/2023 às 15:34:23

Conforme Ofício nº 12/2023, emitido pela Sombrão Saneamento, já houve manifestação jurídica e técnica sobre o tema, vejamos:

"No dia 03/11/22 a Concessionária recebeu o posicionamento da ARIS - Parecer Técnico (por email) e parecer Jurídico (Anexo ao e-mail). No referido despacho a ARIS concorda com o conteúdo da lei, ressaltando não ser possível a multiplicação de tarifa mínima pelo número de economias existentes. Adicionalmente sugere que a Concessionária encaminhe estudos à Agência para apreciar a viabilidade, ou não, da tarifa básica operacional (TBO), que envolve a segregação de tarifa fixa e tarifa variável vinculada ao consumo, nos termos do Contrato de Concessão (revisão extraordinária);"

Sendo assim, sugiro que entre em contato com o usuário para verificar se já não recebeu resposta do prestador sobre a sua reclamação.

Manifestação 10- 040/2023

De: Fernando R. - OUVID

Para: Operador: Josiane Dos Santos Raupp

Data: 22/03/2023 às 14:09:15

A manifestação trata sobre a multiplicação da taxa mínima sobre o número de economias.

Narrou o manifestante que a Concessionária interrompeu o abastecimento em 10/01/2023 sem o aviso do motivo gerador do corte. Foi aberto protocolo solicitando as razões do corte e que fosse religado. Solicitou-se o comprovante de quitação dos débitos e o manifestante esclareceu que a fatura referente a setembro/2022 estava sob protocolo de reclamação, sem manifestação da Concessionária. Posteriormente recebeu a resposta e entendeu que a concessionária Sombrio Saneamento pratica modelo de tarifação ilícito. Apontou fundamentos com excertos dos tribunais de justiça e com base no código de defesa do consumidor.

Após solicitar informações e providências do prestador, foi apresentado parecer (Despacho 6) no qual apontou que houve o recadastramento no período de fevereiro de 2022 a agosto de 2022, conforme obrigação prevista no contrato de concessão e que notificou os usuários que tivessem algum tipo de reclassificação. Que no dia 06/10/2022, o Município de Sombrio, por meio do Decreto nº 146/2022 suspendeu temporariamente os efeitos do recadastramento por 90 dias, bem como a cobrança pela disponibilidade do serviço. Na sequência foi sancionada a Lei Municipal nº 2654, vetando o faturamento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário por economia nos casos em que existia medidor exclusivamente na unidade predial. Em 05/12/2022 a Concessionária emitiu ofício nº 067/2022 sobre a suspensão de investimentos não essenciais até o desfecho de uma possível nova matriz tarifária. O Decreto de suspensão da cobrança foi prorrogado por mais 90 dias (Decreto 146/2022).

Quanto a matrícula específica do manifestante (113028), efetuaram o recadastramento em 11/07/2022, apontando a alteração do número de economias. Em 25/07/2022 foi realizada verificação do número de economias e em 01/08/2022, em vistoria, identificou-se que no imóvel existia 01 residência e 02 salas comerciais, sendo caracterizado como 01 economia residencial e 1 economia comercial. Afirmou que deixou notificação no local informando sobre a alteração das economias.

Que cumpriram o disposto no Decreto 146/2022, que suspendeu temporariamente os efeitos do recadastramento e esta matrícula teve apenas um faturamento com incidência de atualização cadastral (referência 09/2022), que passou de R\$ 89,08 (taxa mínima) para R\$ 220,55 (taxa mínima), voltando o valor para R\$ 89,08 a partir da referência 10/2022.

Que atualmente a matrícula possui a fatura do mês de 09/2022 em aberto, mas com o abastecimento regular e o corte de janeiro foi imediatamente religado. Por fim, esclareceu que após os estudos realizados pela comissão criada pelo Município para definição sobre possível implantação de TBO (Tarifa Básica Operacional), serão realizados novos cálculos e ajustados a fatura aberta. E que a Concessionária não está cobrando o pagamento da fatura 09/2022 e nem será realizado corte em função do não pagamento desta referência.

A manifestação foi encaminhada (Despacho 7) para parecer jurídico da ARIS, que se manifestou no seguinte sentido: "ARIS concorda com o conteúdo da lei, ressaltando não ser possível a multiplicação de tarifa mínima pelo número de economias existentes. Adicionalmente sugere que a Concessionária encaminhe estudos à Agência para apreciar a viabilidade, ou não, da tarifa básica operacional (TBO), que envolve a segregação de tarifa fixa e tarifa variável vinculada ao consumo, nos termos do Contrato de Concessão (revisão extraordinária);"

A consulta jurídica expedida pela ARIS sobre a Lei Municipal nº 2654/2022 concluiu que o tema é pacífico no STJ: "O superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local" (REsp n. 1.166.561/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalho).

Afirmou que de acordo com a nova legislação sobre saneamento,, é possível que prédios e edifícios instrumentalizem contratos especiais com a Concessionária, sendo possível estabelecer critérios de rateio e a forma de cobrança.

Ante todo o exposto é possível concluir que, de acordo com o parecer jurídico, a Lei Municipal é coerente com o entendimento consolidado da jurisprudência quanto a vedação de cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Quanto ao caso específico desta matrícula, possui apenas fatura do mês de 09/2022 em aberto, mas com o abastecimento regular e que não está cobrando o pagamento da referida fatura e nem será realizado corte em função do não pagamento dela.

Portanto, até que seja definido a possível implantação de TBO (Tarifa Básica Operacional), não haverá risco ao abastecimento da unidade e nem cobrança da fatura discutida.

Atenciosamente,

Ouvidoria ARIS.

Anexos:

image.png

image_2_.png

image_3_.png